



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Lei No. 017/89

Data 07/07/89

SÚMULA:

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DE PINHÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do
Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I - Divisão do Município

Art. 1) Para os efeitos do presente
código fica o território do Município de Pinhão, Estado do
Paraná, assim dividido:

- a) área urbana;
- b) área rural; e
- c) núcleos urbanos.

Art. 2) A área urbana de Pinhão, é
aquela formada pela cidade do mesmo nome, sendo seu perímetro
definido pela linha perimétrica que envolve todos os loteamentos
e arruamentos urbanos aprovados.

Art. 3) Área Rural é aquela
compreendida entre o perímetro urbano e as divisas do Município.

Parágrafo único - Não são áreas rurais
os núcleos urbanos.

Art. 4) Os núcleos urbanos são
constituídos pelos arruamentos e loteamentos aprovados.

Parágrafo único - São núcleos urbanos
do Município de Pinhão - PR, todas as áreas compreendidas dentro
do chamado perímetro urbano da cidade, estabelecido por lei
específica.

II - Definições

Art. 5) Para os efeitos deste Código,
são admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO - Alteração no sentido de
tornar maior uma construção existente.

ALINHAMENTO - Linha legal limitando os
lotes com relação à via pública.

ALPENDRE - recinto coberto por telhado
com uma só água, sustentando de um lado e apoiado em parede mais
alta de outro lado.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

ALTURA DO EDIFÍCIO — a maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

a) pela beira do telhado quando este for visível; e

b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

ALVARÁ — documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço.

ANDAR — pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circulante.

APOSENTO — compartimento destinado a dormitório ou tocador.

ÁREA — espaço livre e desembaraço em toda a altura da edificação.

ÁREA DE FRENTE — é aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.

ÁREA DE FUNDO — é aquela situada entre a fachada da edificação, digo, posterior e a divisa do fundo.

ÁREA LATERAL — é a localizada entre a edificação e a divisa lateral.

ARMÁRIO FIXO — compartimento de dimensões reduzidas destinado somente à guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação.

ÁTICO — pavimento imediatamente abaixo da cobertura para efeito de aproveitamento do desvão.

BIOMBO — parede com altura interrompida permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.

CALÇADA — revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes perimétricas.

CASA DE APARTAMENTOS — casa com várias habitações, servida por entrada comum.

CASA RESIDENCIAL — casa destinada a uma só habitação, cujos compartimentos excedem em número e dimensões ou superfície, os máximos permitidos para habitações populares.

CASA POPULAR — é que só contém habitação popular.

CONCERTO — obra de reparação, sem modificação de parte essencial.

CONSTRUIR — é, de modo geral, realizar qualquer obra nova.

COPA — compartimento destinado a serviço doméstico, localizado entre cozinha e refeitório.

CORREDOR INTERNO — peça destinada exclusivamente à passagem no interior do edifício.

CORTIÇO — conjunto de habitações, com qualquer número de peças, no mesmo lote.

DEPENDÊNCIAS OU EDÍCULAS — denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separados de edificação principal.

EDIFICAR — construir edifício.

EMBASAMENTO — pavimento que tem menos da quarta parte do seu pé-direito abaixo do terreno circulante.

FACHADA PRINCIPAL — a voltada para logradouro público principal.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

GALERIA - piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.

GALPÃO - superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.

HABITAÇÃO - Edifício ou fração de edifício ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO PARTICULAR - quando ocupada por uma só família ou indivíduo.

HABITAÇÃO MULTIPLA - quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum.

HABITAÇÃO POPULAR - é aquela contendo não mais de duas salas e três dormitórios, e cujos compartimentos não excedem os máximos fixados no Capítulo II.

HOTEL - habitação múltipla para ocupação temporária, dispondo ou não de compartimentos para serviços de refeições.

INDÚSTRIA LIGEIRA OU MANUFATURA - é aquela que pode funcionar sem ruído ou trepidação perceptível, sem produzir odor, poeira ou fumaça, e não ocupa força motriz superior a 3 HP.

INDÚSTRIA LEVE - é a indústria que funciona sem produzir ruído ou vibrações incomodas à vizinhança, bem como odor, poeira ou fumaça, e não ocupa área superior a 2.000 m², (dois mil metros quadrados) ou 50 operários;

INDÚSTRIA MEIO-PESADA - é a que apresentando as características essenciais da indústria leve, ocupa área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) ou mais de 50 operários.

INDÚSTRIA PESADA - é que pode produzir ruído, trepidação, odor, poeira, fuligem ou fumaça à vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - é que produz ruído, vibrações ou vapores prejudiciais à saúde, ou à conservação dos edifícios vizinhos.

INDÚSTRIA PERIGOSA - é que pode oferecer perigo de vida ou de destruição imediata para as propriedades vizinhas.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA - compartimento destinado a receber os aparelhos sanitários.

JIRAU - piso intermediário dividindo compartimento existente.

LOGRADOURO PÚBLICO - o mesmo que via pública.

LOTE - porção de terreno com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

LOTE DE FUNDO - aquele que é encravado entre outros e dispõe de acesso para logradouro público.

MARQUISE - cobertura em balanço.

NUCLEO - conjunto de edifícios dentro de uma subzona ou bairro sujeito a condições especiais.

PARTES ESSENCIAIS - consideram-se como tais as saliências e alturas das fachadas, pés-direitos, áreas dos compartimentos, abertura de iluminação, dimensões das áreas e saguões e composição, arquitetônica das fachadas.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

PASSEIO - parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia.

PAVIMENTO - subdivisão do edifício no sentido da altura, Conforme a situação e o pé-direito, denomina-se:

porão, embasamento, andar e ático.

PE-DIREITO - altura entre o piso e o forro.

PORÃO - pavimento tendo no mínimo a quarta parte do seu pé-direito abaixo do terreno circundante, ou pé-direito igual ou inferior a 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando o nível do seu piso esteja no nível do terreno circundante.

PÓRTICO - portal de edifício, com abertura. Passagem coberta.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - é a distância entre a face que dispõe de abertura para isolação à face oposta.

RECONSTRUIR - fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

REENTRÂNCIA - espaço livre em comunicação com área ou saguão a abertura for igual ou superior à profundidade.

REFORMAR - fazer obra que altere o edifício em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

RES-DO-CHÃO - andar que tem o piso no nível do terreno circundante, ou no máximo 0.20cm (vinte centímetros) acima dele.

SAGUÃO - espaço livre fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perímetro.

SAGUÃO EXTERNO - é aquele que dispõem de face livre ou abertura para a área.

SAGUÃO INTERNO - aquele que é fechado em todo o seu perímetro, pelo prédio e pelas divisas.

TELHEIRO - superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

TESTADA - é a linha que separa a via pública da propriedade particular.

TOUCADOR - quarto de vestir. Compartimento ligado ao dormitório por vão largo desprovido de esquadria.

VIAS PÚBLICAS - são as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.

VIELA - Via pública com largura mínima de 6.00m (seis metros) ligado, entre si, duas vias públicas, destinada ao trânsito de pedestres.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

TÍTULO - I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da licença para Construir

Art. 6) Dentro do perímetro urbano da cidade e dos núcleos, não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar, ou demolir, sem prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.

Art. 7) Dependem de Alvará de alinhamento:

- a) qualquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio; e
- b) quaisquer modificações das mesmas construções, que impliquem em modificação de alinhamento.

Art. 8) Não dependem de Alvará de alinhamento e de nivelamento:

- a) a reconstrução de muros ou gradís desabados, cujas fundações se encontram feitas segundo o alinhamento em vigor;
- b) as construções e edificações recuadas do alinhamento dos logradouros; e
- c) qualquer construção de emergência para garantir a estabilidade ameaçados de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio sobre os alinhamentos ou fora deles.

Art. 9) Dependem de alvará:

- a) as obras provisórias nos logradouros públicos, tais como tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiros de construção;
- b) os rebaixamentos de guias para acesso de veículos e abertura de gárgulas para escoamento de águas pluviais;
- c) a abertura de valas em logradouros pavimentados ou não; e
- d) a construção de muros e passeios.

Art. 10) As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 11) Não dependem de alvará:

a) os serviços de limpeza, pintura e consertos no interior dos edifícios ou no exterior quando não dependerem de tapume e andaimes;

b) os telheiros com área igual ou inferior a dezesseis metros quadrados (16,00m²); e

c) as edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Art. 12) Para obter alvará para edificar ou reformar deverá o proprietário requerer, indicando a localização do imóvel, o profissional responsável pela construção e juntar o projeto aprovado.

Parágrafo único - o alvará poderá ser requerido simultaneamente com a aprovação do projeto.

Art. 13) Para a aprovação do projeto, deverá o proprietário em requerimento com a firma devidamente reconhecida, submetê-lo à aprovação da Prefeitura, juntando:

I - Memorial descritivo, em duas vias, em que sejam discriminados:

a) o destino da edificação; e
b) o tipo de estrutura, as alvenarias.

II - As seguintes peças gráficas, em três vias, perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas ou originais, de acordo com as normas da repartição competente:

a) planta de locação das edificações, em que se indiquem:

1 - a locação das edificações em relação às divisas do lote e ao alinhamento do logradouro.

2 - a locação do lote em relação às vias mais próximas.

3 - situação.

4 - a linha meridiana (N.S.)

III - Plantas dos pavimentos das edificações, inclusive porão, com a indicação dos destinos de todos os compartimentos, vãos de portas e janelas, suas áreas e dimensões.

IV - Elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas.

V - Cortes transversal e longitudinal das edificações, um deles interceptando os pavimentos de cada edifício.

VI - Elevação do gradil ou muro de fecho.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 14) Todas as vias de peças gráficas e do memorial descritivo deverão trazer as seguintes assinaturas:

- a) do construtor responsável;
- b) do proprietário do terreno onde vai ser feita a edificação; e
- c) do engenheiro ou arquiteto autor do projeto e dos cálculos de estruturas.

Art. 15) Sempre que julque necessário, poderá a repartição competente exigir do autor do projeto a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade, além de desenhos respectivos detalhes, que deverão ser apresentados em duas vias.

Art. 16) A prefeitura pela sua repartição competente, poderá entrar na indagação do destino das obras, no todo ou em parte, recusando a aceitação das que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes, no que se refere a segurança, higiene ou modalidade de utilização, desde que justifique por escrito.

Art. 17) As peças gráficas, deverão ser apresentadas nas seguintes escalas:

- 1:50 para plantas, cortes e fachadas.
- 1:20 para detalhes.
- 1:500 para plantas de locação.

Parágrafo único - poderá a repartição competente exigir plantas em outras escalas, desde que justifique por escrito.

Art. 18) A aprovação do projeto para reforma de edifício será obtida nos termos estipulados no Art. 15.

As peças gráficas observarão as seguintes convenções:

- a) tinta preta ou colorida normal de cópias heliográficas partes a conservar;
- b) tintas vermelha - partes a construir;
- c) tinta amarela - partes a demolir;
- d) tinta azul - os elementos construtivos em ferro ou aço; e
- e) tinta "terra de siena" os elementos construtivos de madeira.

Art. 19) Não se achando os requerimentos de licença instruídos na forma estabelecida neste Código e mais regulamentos referentes às petições, não serão os mesmos apreciados pela repartição competente.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 20) Serão os requerimentos indeferidos quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis.

Parágrafo primeiro - No caso de apresentarem os projetos pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça alterações ou correções, não sendo admitidas indicações a tinta ou rasuras.

Parágrafo segundo - As correções serão feitas por meio de recorte em uma única emenda sobreposta às peças gráficas, devidamente autenticadas na forma do Art. 14.

Parágrafo terceiro - O prazo para apresentação das correções é de 30 (trinta) dias contado do dia da entrega do comunicado. Não sendo apresentadas no prazo fixado serão os requerimentos indeferidos.

Art. 21) A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, é o setor da PM que proferirá despacho nos requerimentos no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único - O prazo para retirada do alvará para edificação é de 60 (sessenta) dias findo o qual será o processo arquivado.

Art. 22) Os alvarás de "alinhamento e nivelamento", bem como os de construção, prescrevem no prazo de dois anos, a contar de sua expedição e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.

Parágrafo primeiro - Consideram-se prescrito o alvará da construção que após iniciada sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo segundo - A prescrição do alvará de construção anula a aprovação do projeto.

Art. 23) Os alvarás e os projetos aprovados permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução, e acessíveis à fiscalização.

Art. 24) Dependem de nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.

Parágrafo primeiro - O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada.

Parágrafo segundo - Os prazos para despacho dos requerimentos e retirada do alvará são fixados no Art. 21.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

CAPÍTULO II

Das Obras Particulares

Seção I

Da fiscalização

Art. 25) A Prefeitura pela sua repartição competente fiscalizará todas as construções de modo que sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 26) Qualquer construção feita no alinhamento de logradouro público depende de "visto" de alinhamento e nivelamento. Este será pedido pelo interessado assim que as obras atinjam o nível do terreno ou da guia, quando houver.

Art. 27) Os engenheiros e fiscais do Serviço de obras e Viação, terão ingresso a todas as obras, mediante apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

Art. 28) Em qualquer período da execução das obras poderá a repartição competente exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Parágrafo primeiro - O responsável pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias apresentar à repartição competente os detalhes exigidos, podendo solicitar a prorrogação do mesmo, de no máximo 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo - Não sendo apresentado os detalhes exigidos dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a obra será embargada.

Art. 29) Qualquer obra licenciada pela Prefeitura, mesmo sem caráter de edificação, será vistoriada para efeito de "visto" da conclusão.

Parágrafo primeiro - O visto da conclusão será requerido pelo proprietário ou construtor responsável, após a conclusão da obra.

Parágrafo segundo - No caso de utilização ou ocupação da edificação sem o "visto de conclusão" será o proprietário multado.

Art. 30) Poderá ser concedido "visto parcial" para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- a) possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- b) não haja perigo para os ocupantes da parte concluída; e



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28.

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 - Pinhão - Paraná

c) satisfaçam todos os mínimos da presente Lei, quanto às partes essenciais da construção e quanto ao número de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.

Art. 31) Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e o construtor para que procedam a regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

Parágrafo primeiro - Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o restabelecimento da disposição legal violada.

Parágrafo segundo - Verificando o prosseguimento da obra com desrespeito à intimação, serão impostas as multas de 100% (cem por cento) SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA ARTIGO 146 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ao proprietário e ao construtor e embargo da obra na conformidade deste Código.

Art. 32) Será embargada qualquer obra dependente de alvará cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura e simultaneamente imposta a multa de 100% (cem por cento) SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA. (CEME PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) ao proprietário.

Parágrafo único - O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento da multa imposta.

Art. 33) No auto de embargo constará:

- a) nome, residência e profissão do infrator;
- b) local de infração;
- c) importância da multa imposta;
- d) data;
- e) assinatura do funcionário;
- f) assistência de duas testemunhas, quando for possível; e
- g) assinatura do infrator ou declaração de sua recusa.

Art. 34) Os emolumentos para aprovação do projeto cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia, são cobrada em dobro.

Art. 35) Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido ao Serviço Jurídico, para efeito de ser iniciado a competente ação Judicial.

Parágrafo único - Pelo desrespeito ao embargo será aplicada a multa de 10% (dez por cento) do Valor previsto (NO ARTIGO PRÓPRIO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), por dia, simultaneamente ao proprietário e ao construtor.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 36) O serviço jurídico promoverá ação ou medida cabível dentro de 10 (dez) dias no caso de a obra apresentar perigo, nos demais casos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - O serviço Jurídico dará conhecimento da ação judicial ao Serviço de Obras e Viação, para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.

Art. 37) Qualquer construção que ameace ruína iminente, no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.

Parágrafo primeiro - Verificada pela repartição competente, a ameaça de ruína, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou os reparos considerados necessários, no prazo determinado.

Parágrafo segundo - Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, tomada as providências judiciais cabíveis.

Seção II

Dos Construtores

Art. 38) As obras de construção e edificação ou outro caráter, de acordo com a legislação federal pertinente, só poderão ser projetados e executados por profissionais habilitados.

Art. 39) Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos:

Parágrafo primeiro - aqueles que se limitam a organizar e confeccionar projetos, abrangendo, estas peças gráficas, cálculos relativos à estabilidade e redação de memoriais de orientação das obras. Denominam-se projetistas ou autores.

Parágrafo segundo - Os que se limitam a dirigir ou executar as obras. Denominam-se construtores ou responsáveis.

Parágrafo único - O profissional legalmente habilitado perante o CREA poderá ser inscrito em ambos os grupos com a faculdade de exercer as atribuições correspondentes.

Art. 40) Os projetistas ou autores assinarão os projetos submetidos à aprovação, com todos os elementos que os compõem, assumindo a responsabilidade dentro de sua competência e atribuição.

Parágrafo único - Os profissionais indicarão nos projetos sua categoria e título.

Art. 41) Os construtores ou responsáveis assinarão os projetos para assumir a responsabilidade da execução das obras, dentro de sua competência e atribuição.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo Único - Durante a execução das obras, será colocada em lugar bem visível, placa com as indicações relativas ao setor responsável, de acordo com as normas legais.

Art. 42) Quando o profissional assinar os projetos simultaneamente como autor ou projetistas e construtor ou responsável, assumirá a responsabilidade integral pela exatidão dos projetos e fiel execução das obras.

Art. 43) A responsabilidade relativa ao projeto poderá ser assumida solidariamente por dois ou mais profissionais. Quanto à execução das obras, a responsabilidade é sempre individual, por parte dos profissionais ou firma legalmente habilitada.

Art. 44) Os construtores de obras respondem pela fiel execução dos projetos, até a sua conclusão, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízos aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste código.

Art. 45) A Prefeitura não assume nenhuma responsabilidade perante proprietários, operários e terceiros pela aprovação de projetos, incluindo-se cálculos e memoriais e fiscalização das obras.

Art. 46) Para exercício da profissão no Município, deverão os profissionais promover o seu registro na Prefeitura.

Art. 47) Durante a execução de uma obra, não podem os profissionais responsáveis serem substituídos sem prévia comunicação à Prefeitura.

Parágrafo Único - A comunicação dirigida ao Serviço de Obras e Viação será firmada pelo proprietário, pelo profissional que assumirá a responsabilidade e o responsável substituído.

Art. 48) A anuência do responsável substituído só será dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

Art. 49) Quando a repartição competente julgar conveniente, pedirá ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a aplicação das penalidades estatuídas na Legislação Federal, aos profissionais que:

- a) não obedecerem nas construções os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- b) hajam incorrido em 03 (três) multas na mesma obra;
- c) prosseguirem a edificação ou construção embargada pela Prefeitura;
- d) alterarem as especificações indicadas no memorial;
- e) assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato.
- f) iniciarem qualquer edificação e construção sem o necessário alvará de licença; e
- g) por imperícia na execução das obras cometerem faltas capazes de provocar acidente que comprometam a segurança pública.

TÍTULO II

Das Normas do Projeto

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais dos Projetos

Seção I

Das Pavimentações

os seguintes:

Art. 50) Os pés-direitos mínimos serão

- a) em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio ou indústria - 3.80m (três metros e oitenta centímetros);
- b) nos compartimentos destinados a habitação noturna 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) nos porões 0.50 (cinquenta centímetros); e
- d) nos demais compartimentos 2.40m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo único - Nos porões a altura mínima será de 0.50 (cinquenta centímetros) entre o ponto mais baixo do vigamento e o revestimento de impermeabilização do solo.

Art. 51) O piso nos porões será impermeabilizado com camada de concreto de sete centímetros de espessura ou outro material equivalente, devidamente revestido com material impermeável em toda sua área interna.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 52) Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação, que poderão receber grade de proteção e terão sempre tela metálica com malha não superior a um centímetro, mas nunca poderão ser vedadas com vidro ou outro material que prejudique a ventilação.

Parágrafo único - Se o porão embasamento tiver sido construído no alinhamento da via pública sob lojas, e desde que dependência desta, poderá receber iluminação por meio de clarabóia fixa no passeio, provida de vedação translúcida.

Art. 53) Nos embasamentos será permitido localizar aposentos se o pé-direito satisfazer as condições mínimas da letra b, do artigo 50, sem prejuízo da insolação e ventilação. O mesmo critério será observado para outros usos.

Art. 54) Nos rés-do-chão poderão ser localizadas lojas, desde que o pé-direito não seja inferior a 4,00m (quatro metros). As lojas destinam-se exclusivamente a comércio e, eventualmente, a indústria, de acordo com as normas fixadas pelo zoneamento.

Art. 55) Nas sobre-lojas o pé-direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Poderá haver mais de uma sobre-loja, desde que a sua localização não exceda a metade da altura total da edificação, e desde que o gabarito aprovado para o local o permita.

Art. 56) Sempre que nos embasamento e rés-do-chão o pé-direito for igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e não houver escada interna ligando com o pavimento superior, serão aqueles tratados como parte independente da edificação.

Seção II

Iluminação e Ventilação

Art. 57) Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior que satisfaça as prescrições desta Lei, ressalvados os casos que são pela mesma taxativamente previstos.

Parágrafo primeiro - As aberturas a que se refere o presente artigo, deverão ser dotados de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

Parágrafo segundo - Nos compartimentos destinados a dormitórios, só será permitido o emprego de material translúcido na confecção das esquadrias, quando houver dispositivo que permita ventilação permanente.

Parágrafo terceiro - As disposições deste artigo só não aplicam nos casos expressamente previstos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

ÁREAS DAS ABERTURAS

Art. 58) O total da área das aberturas, para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior

a) $1/6$ (um sexto) da área do piso, tratando-se de dormitórios;

b) $1/8$ (um oitavo) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, biblioteca, cozinha, copa, etc; e

c) $1/10$ (um décimo) da área do piso, tratando-se de banheiro, W.C., armazém, loja, sobreloja e oficinas, a iluminação, por meio de tesouras.

Parágrafo primeiro - Essas relações serão de $1/5$, $1/6$ e $1/8$ (um quinto, um sexto e um oitavo) respectivamente, quando os vãos abrirem para áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas, de largura inferior a 3,00m (três metros) e não houver parede oposta a esses vãos, a menos de 1,50m (um metro e meio) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise.

O presente parágrafo não se aplica às varandas, pórticos, alpendres e marquises, cuja abertura não exceda a 1,00m (um metro) e desde que não exista parede oposta nas condições indicadas.

Parágrafo segundo - As relações estabelecidas no parágrafo anterior passarão a $1/4$, $1/5$ e $1/6$ (um quarto, um quinto e um sexto) respectivamente, quando a área coberta, alpendre, pórtico, varanda ou marquise, tiver largura superior a 3,00m (três metros) e não houver paredes opostas nas condições indicadas.

Parágrafo terceiro - Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a 40,0cm² (quarenta centímetros quadrados).

Art. 59) Nenhum vão será considerado como iluminado e ventilado pontos do compartimento que dele distem mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada e duas e meia vezes esse valor, nos demais casos.

CLARABÓIAS

Art. 60) A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escadas, copas, dispensas e armazéns que sirvam de depósitos, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual à $1/5$ (quinta parte) da área total do compartimento.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 - 85.170 Pinhão - Paraná

VERGAS DAS ABERTURAS

Art. 61) Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, de $1/5$ (um quinto) do pé-direito desse compartimento, salvo no caso de compartimentos situados em sótão, quando todas as vergas distarão do teto, no máximo de 0,30cm (trinta centímetros).

Parágrafo Único - Quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo, entretanto, ser dotadas de bandeiras os vãos de compartimentos situados em sótão.

Art. 62) A distância estabelecida pelo artigo precedente poderá ser aumentada em casos especiais, a juízo da repartição competente da Prefeitura, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço que fica entre as vergas e o teto.

Seção III

Ventilação e Iluminação Indireta e Artificiais

ABERTURAS PARA O EXTERIOR

Art. 63) Nos casos expressamente previstos nesta Lei poderão ser dispensadas, a juízo da repartição competente da Prefeitura, aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas para os compartimentos iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar por meio de chaminés ou poços, ou ventilação artificial, condicionada ou não.

CHAMINÉS OU POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 64) As chaminés ou poços de ventilação, só admitindo nos casos expressamente previstos nesta Lei, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) serem visitáveis;
- b) terem secção transversal com uma área correspondente a $0,06dm^2$ (seis décimos quadrados) para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a $1,00m^2$ (um metro quadrado);
- c) permitirem a inscrição de um círculo de 0,60cm (sessenta centímetros) de diâmetro, na secção transversal;
- d) terem comunicação, na base, com o exterior, por meio de uma abertura, correspondente pelo menos de $1/4$ (um quarto) de secção da chaminé e munida de dispositivo que permita regular a entrada do ar; e
- e) terem internamente, revestimento liso.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo primeiro - a licença para a ventilação por meio de chaminés ou poços fica sujeita, além disso, às exigências especiais que forem estabelecidas, de acordo com cada caso particular e será concedida a juízo do Serviço competente.

Parágrafo segundo - Se em qualquer tempo, for verificada a falta de tiragem suficiente ou a ineficiência do poço ou chaminé de ventilação, poderá a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realiza a tiragem necessária.

AR CONDICIONADO

Art. 65) Em caso especiais, a juízo da repartição competente, poderá ser dispensada, a título precário, a abertura de vãos para o exterior, nos compartimentos que forem dotados de instalação de ar condicionado.

Parágrafo primeiro - A indisposição deste artigo não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

Parágrafo segundo - Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento ou funcionamento ineficiente da instalação de ar condicionado, a Prefeitura exigirá providências necessárias para que seja restabelecida a eficiência do mesmo funcionamento, ou para que sejam os compartimentos dotados de vãos necessários para a ventilação natural, determinando a interdição dos mesmos compartimentos enquanto não for posta em prática uma dessas providências.

Seção IV

Das Fachadas

Art. 66) O parâmetro externo das fachadas será revestido com argamassa comumente usada.

Parágrafo único - O revestimento poderá ser indispensado quando o material empregado for tijolo prensado, sílico, calcário ou equivalente, rocha natural ou reconstituída, cerâmica e outros semelhantes.

Seção V

Das Saliências

Art. 67) Para a determinação das saliências sobre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificações, desde as construções em balanço até os de decoração, ficará a fachada dividida por uma linha horizontal passando a 3,70m (três metros e setenta centímetros) acima do ponto mais alto do passeio.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 68) Na faixa inferior, o plano-limite passará a 0,20cm (vinte centímetros) do alinhamento. Serão permitidos saliências até esse limite, desde que não excedam de 1/3 (um terço) da extensão, da fachada. Saliências formando socos, podem ter a extensão total da fachada, desde que sua altura não ultrapasse a 0,60cm (sessenta centímetros).

Parágrafo único - Os ornamentos esculturais, os motivos arquitetônicos, poderão ter saliências máxima de 0,40cm (quarenta centímetros) se colocados acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do ponto mais alto do passeio.

Art. 69) Na faixa superior, nenhuma saliência poderá ultrapassar um plano paralelo à fachada e dela distante, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 70) Na faixa superior, são permitidas construções em balanço formando recinto fechado, desde que a soma de suas projeções sobre o plano paralelo à frente, não exceda à metade da superfície e da fachada de cada pavimento considerando.

Parágrafo primeiro - Nos prédios que apresentarem várias frentes, cada uma delas será considerada isoladamente. Cada frente será acrescida da projeção do canto cortado sobre o alinhamento em causa.

Parágrafo segundo - Os balções compreendidos entre corpos salientes são considerados como formando recinto fechado.

Art. 71) As construções em balanço não podem ultrapassar um plano e quarenta e cinco graus com a fachada ou passando a 0,40cm (quarenta centímetros) da divisa. Esta restrição é também aplicável aos balções.

Art. 72) Serão permitidas, de um modo geral, marquises nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, desde que mantida quanto possível, a continuidade da linha horizontal entre marquises subsequentes de uma mesma quadra.

Parágrafo primeiro - A saliência dessas marquises não poderá exceder à largura do passeio com limite máximo de 3,00m (três metros).

Parágrafo segundo - A parte mais baixa da marquise, incluindo manivelas ou lambrequins, estará, no mínimo, a 3,00m (três metros) acima do passeio.

Parágrafo terceiro - Os consolos ou mísulas, poderão ficar à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio, desde que não excedam 0,40cm (quarenta centímetros) de saliência sobre o alinhamento.

Parágrafo quarto - As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo quinto - As marquises não poderão ocultar aparelho de iluminação pública, nem placas de nomenclatura dos logradouros.

Parágrafo sexto - A cobertura será de material que não se fragmente quando partido.

Parágrafo sétimo - As águas pluviais não poderão ser diretamente lançadas na via pública, devendo ser captadas por dispositivo adequado e condutores.

Art. 73) É facultada a colocação de toldos, nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de logradouros com regulamento especial.

Parágrafo primeiro - Qualquer parte imóvel desses toldos não pode ficar a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se, nessa restrição, as manivelas.

Parágrafo segundo - A saliência desses toldos não pode exceder à largura do passeio, com limite máximo de 3,00m (três metros).

Parágrafo terceiro - Fica expressamente vedada a colocação de toldos fixos. Entende-se por toldo fixo, todo aquele não dotado de dispositivo que permita fechá-lo periodicamente.

Seção VI

Dos Passeios

Art. 74) Nas zonas central e urbana o passeio será construído de acordo com o padrão do material e desenho fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Os passeios terão declividade transversal de 2% (dois por cento) no mínimo.

Seção VII

Dos Muros de Frente

Art. 75) Nos terrenos não edificados, situados em vias públicas providas de calçamento, é obrigatório o fechamento das respectivas testadas, por meio de muro, convenientemente revestido e de bom aspecto.

Parágrafo único - Nas vias públicas sem calçamento será permitida a cerca de madeira.



CAPÍTULO II

Das Condições Dos Compartimentos

Seção I

Das salas e Aposentos

Art. 76) Nas habitações, as salas e os aposentos devem satisfazer as seguintes condições:

a) na habitação "popular", a área mínima das salas será de 5,00m² (cinco metros quadrados), se houver um só aposento, a sua área não será inferior a 12,00m² (doze metros quadrados), se dispuser de dois, um terá área de 10,00m² (dez metros quadrados), podendo outro ter 8,00m² (oito metros quadrados). Em edícula, é facultada a construção de um quarto para empregada com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e máximo de 12,00m² (doze metros quadrados);

b) na habitação "residencial", os aposentos e as salas não poderão apresentar, na edificação principal, área inferior a dez 10,00m² (dez metros quadrados). Nas edículas destinadas a empregados, serão permitidos aposentos com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), e seu número não pode exceder à relação de um para quatro aposentos e salas da edificação principal;

c) na habitação da classe "apartamento", quando só houver aposento, sua área não poderá ser inferior a 16,00m² (dezesseis metros quadrados). Se o apartamento dispuser de uma sala e um aposento, a área mínima de cada um será de 10,00m² (dez metros quadrados); e

d) na habitação de classe "hotel", os aposentos, se isolados, terão área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e agrupados, formando apartamento, a área mínima será de 10,00m² (dez metros quadrados).

Parágrafo único - Nas habitações previstas em c e d deverá ser possível inscrever um círculo em 1,5m (um vírgula cinco) metros de raio em cada peça, exceção feita às instalações sanitárias pequenos depósitos.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 77) Nas casas de apartamento é facultado o agrupamento de aposentos para empregados com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), satisfazendo as demais exigências deste Código, desde que esses apartamentos disponham pelo menos, de uma sala e dois dormitórios.

Parágrafo único - Sendo agrupados os aposentos para empregadas, haverá no mínimo uma instalação sanitária para cada seis aposentos.

Art. 78) Os aposentos e salas devem apresentar formas e dimensões tais que permitam traçar no plano do piso um círculo com raio de 1,00m (um metro).

Parágrafo primeiro - As paredes concorrentes formando ângulo de sessenta grau, ou menos, serão ligadas por uma terceira com largura mínima de 0,60cm (sessenta centímetros) normal.

Parágrafo segundo - É permitido o estabelecimento de armários fixos, desde que uma das dimensões não exceda a 0,80cm (oitenta centímetros), podendo se dotados, ou não, de abertura para iluminação direta.

Seção II

Das Entradas

Art. 79) Quando o átrio, entrada ou vestíbulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Quando a porta de ingresso abrir diretamente para a via pública, a sua largura não poderá ser inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros).

DAS ESCADAS

Art. 80) A largura mínima das escadas será de 1,00m (um metro) e oferecerão passagem com altura livre não inferior a 2,00m (dois metros).

Parágrafo primeiro - Nas habitações populares com dois pavimentos, essa largura poderá ser reduzida a 0,80cm (oitenta centímetros).

Parágrafo segundo - Nos edifícios de apartamentos, hotel e nos de escritórios, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo terceiro - Para o cálculo das áreas mínimas dos compartimentos, serão descontadas as projeções das escadas até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo quarto - As escadas de serviço poderão ter largura útil de 0,70cm (setenta centímetros).

Parágrafo quinto - Sempre que o número de degraus exceder a 13 (treze) será obrigatório patamar intermediário.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 81) Em todas as edificações, com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as caixas de escada apresentarão em cada pavimento, uma janela abrindo para via pública, saguão, área ou reentrância. A área de ventilação dessas janelas será o mínimo de 60,00dm² (sessenta decímetros quadrados).

Art. 82) Em todas as edificações com mais de dois pavimentos, a escada será construída de material incombustível.

Parágrafo primeiro - A partir de três pavimentos, a escada principal estender-se-á sem interrupção do pavimento térreo ao telhado. Este será provido de meio de passagem segura para os espaços abertos do prédio.

Parágrafo segundo - Sempre que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, a escada será em material incombustível.

Art. 83) Nos edifícios de apartamentos, hotel e escritórios, a parede da caixa de escada será revestida de material liso, impermeável até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), acima do piso da escada.

DOS ELEVADORES

Art. 84) Para os edifícios que apresentam piso à altura superior a 10,00m (dez metros), referida ao nível da via pública, é obrigatória a instalação do elevador.

Parágrafo primeiro - Nas habitações múltiplas, havendo mais de 50 (cinquenta) aposentos, situados em pavimento superior serão exigidos no mínimo 02 (dois) elevadores.

Parágrafo segundo - Nos edifícios para fins comerciais (escritório), será obrigatória a instalação de segundo elevador sempre que o mínimo de salas for superior a 50 (cinquenta) ou a soma de suas áreas úteis exceda a 600,00m² (seiscentos metros quadrados).

Parágrafo terceiro - A existência do elevador não dispensa a de escada geral.

Art. 85) As caixas de elevador serão localizadas em recinto que receba ar e luz da via pública, saguão, área ou reentrância.

DOS CORREDORES

Art. 86) A largura mínima normal dos corredores é de 1,00m (um metro).

Parágrafo primeiro - Nos edifícios de habitação coletivas ou pra fins comerciais a largura mínima é de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os corredores de uso comum.



Parágrafo segundo - Nas "casas populares", a largura mínima é de 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo terceiro - Nas habitações particulares, é dispensável a iluminação natural nos corredores, desde que o comprimento dos mesmos não ultrapasse a 10,00m (dez metros).

Seção III

Das Cozinhas

Art. 87) A área útil mínima das cozinhas é de 6,00m² (seis metros quadrados).

Parágrafo primeiro - Nas "casas populares", desde que a cozinha esteja à copa por meio de vão largo, desprovido de esquadria e abrangendo pelo menos metade da parede intermediária, a área útil mínima será de 5,00m² (cinco metros quadrados).

Parágrafo segundo - Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um aposento, a área mínima da cozinhas é de 4,00m (quatro metros), devendo ser possível inscrever no seu piso um círculo de raio, no mínimo igual a 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo terceiro - As cozinhas nos edifícios da classe "hotel" não poderão apresentar área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados) se de uso geral.

Art. 88) As cozinhas não poderão ter comunicação direta com aposento ou instalação sanitário.

Art. 89) O piso das cozinhas será de material liso, impermeável e resistente, e as paredes serão revestidas de material liso, impermeável e permanente.

Art. 90) Havendo pavimento superior, o teto das cozinhas será de material incombustível.

Art. 91) As cozinhas apresentarão forma e dimensões que permitem em qualquer caso, traçar em seu piso um círculo de raio igual a 1,00m (um metro), salvo os casos específicos.

Parágrafo quarto - As latrinas poderão ser grupadas, desde que localizadas em celas independentes, separadas por biombo com altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros). Nesses casos, a superfície total do compartimento dividida pelo número de celas não poderá apresentar quociente inferior a 2,00m² (dois metros quadrados) e para cada cela haverá a superfície mínima de 1,20m² (um metro quadrado e vinte centímetros).

Parágrafo quinto - Não será permitida dimensão inferior a 1,00m (um metro). Os recantos com dimensões inferiores, não serão computados para cálculo da superfície mínima.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo sexto - Nos edifícios de classe "hotel" é facultada a ventilação por meio de chaminés, subordinadas às exigências seguintes:

- a) apresentarão secção útil não inferior a $6,00m^2$ (seis decímetros quadrados) para cada metro de altura, com o mínimo de $1,00m^2$ (um metro quadrado) e dimensão mínima de $0,60m$ (sessenta centímetros);
- b) devem ter na base comunicação com o exterior, por meio de conduto com secção não inferior à metade da adotada para chaminé e dispositivo para regular a entrada de ar; e
- c) a Prefeitura por sua repartição técnica, poderá a qualquer tempo exigir a instalação de dispositivo para tiragem mecânica.

Parágrafo sétimo - Os compartimentos de instalação sanitária nos hotéis poderão ainda ser ventilados por meio de comunicação com o exterior por cima de forro falso, criado em compartimento contíguo. Essas comunicações atenderão ao seguinte:

- a) altura livre não inferior a $0,50m$ (cinquenta centímetros);
- b) largura não inferior a $1,00m$ (um metro);
- c) não terão extensão superior a $5,00m$ (cinco metros); e
- d) apresentarão na abertura voltada para o exterior, proteção contra água de chuva e tela metálica.

DAS COPAS

Art. 92) A superfície mínima das copas é de $6,00m^2$ (seis metros quadrados) para as habitações em geral.

Parágrafo primeiro - Quando nas "casas populares" as copas estiverem ligadas à cozinha, por meio de arco desprovido de esquadrias, a área útil mínima será de $3,00m^2$ (três metros quadrados).

Parágrafo segundo - Nos edifícios da classe "Hotel", se de uso geral, a copa não poderá apresentar superfície inferior a $10,00m^2$ (dez metros quadrados). Se de uso privativo de grupo de aposentos, num só pavimento, a superfície mínima será de $6,00m^2$ (seis metros quadrados).

Art. 93) Nas copas, as paredes até $1,50m$ (um metro e cinquenta centímetros) de altura, serão revestidas de material liso, impermeável e (permanente) resistente.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 94) As copas, quando ligadas à cozinha por meio de arcos desprovidos de esquadrias, não poderão ter comunicação direta com aposento e nem com instalação sanitária.

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 95) As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banheiro.

Parágrafo primeiro - Quando isoladas no interior dos edifícios, a superfície mínima do compartimento será de 2,00m² (dois metros quadrados) quando em edícula ou abrindo para fora, sendo facultada a instalação do chuveiro.

Parágrafo segundo - Em conjunto com banheiro a superfície mínima é de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo terceiro - Nos compartimentos destinados exclusivamente a banheiro, a superfície mínima é de 3,00m² (três metros quadrados).

Art. 96) Nos compartimentos de instalações sanitária, as paredes e os pisos serão revestidos de material adequado, liso, impermeável e permanente.

DOS ESGOTOS

Art. 97) Nos logradouros ainda não servido pela rede de esgoto da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo das águas de latrinas e mictórios, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas que habitam o prédio.

Parágrafo único - As águas depois de tratadas na fossa séptica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Art. 98) As águas de pias, tanques, banheiros, etc., serão descarregados em sumidouro. Tratando-se de terreno impermeável, é obrigado o emprego de fossa.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançados no sumidouro.

DAS DESPESAS

Art. 99) As superfícies mínimas das despesas serão:

- a) nas habitações em geral, 4,00m² (quatro metros quadrados); e
- b) nas habitações populares, 2,00m² (dois metros quadrados).



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo primeiro — As despesas qualquer que seja a classe de habitação, serão dotadas de venezianas e quando eferecerem largura superior a 1,00m (um metro), apresentarão insolação legal exigível para compartimentos de permanência diurna.

Parágrafo segundo — Os pisos das despesas serão revestidos de material resistente, liso e impermeável. As paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), terão revestimento impermeável e lavável.

DAS GARAGENS

Art. 100) As garagens, quando dependências de habitações, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) o pé-direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) a área mínima será de 15,00m² (quinze metros quadrados), não podendo a largura ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) as paredes serão revestidas de material liso, impermeável e permanente até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) o piso será de material liso e impermeável;
- e) havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível; e
- f) não podem ter comunicação com compartimento de permanência noturna.

CAPÍTULO III

Das Condições Particulares dos Projetos

Seção I

Das Edificações em Geral

Art. 101) Nas edificações existentes em desacordo com o presente Código, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações estritamente exigidas pela higiene ou segurança.

Parágrafo único — Nessas condições, só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma, desde que satisfaçam as exigências do presente Código.

Art. 102) Nenhuma janela ou porta poderá ser aberta em saguão interno, área de fundo ou área lateral, sem que normalmente ao parâmetro externo da parede haja distância livre igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) até a divisa.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 103) As paredes divisórias dos prédios geminados, terão espessura mínima de um tijolo, ou espessura equivalente, sendo outro o material.

Parágrafo único - Em qualquer caso, essas paredes divisórias serão elevadas até atingirem a cobertura, podendo, acima do forro, essa espessura ser de meio tijolo ou equivalente.

Art. 104) As chaminés nas edificações terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, devendo elevar-se pelo menos, 1,00m (um metro) acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura ou modificação, quando venha a se tornar necessário.

Art. 105) Nas edificações de madeira já existentes nos lotes gravados com a restrição constante do Art. 106 e seus parágrafos, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações visem (fazer) satisfazer condições mínimas de segurança e higiene.

Art. 106) As edificações de madeira só são permitidas com as seguintes restrições:

- a) o número máximo dos seus pavimentos será de 02 (dois), a altura máxima 6,00m (seis metros) e a superfície máxima coberta com 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- b) repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de 0,50cm (cinquenta centímetros);
- c) ficarão afastados 2,00m (dois metros) no mínimo, de qualquer ponto das divisas do lote, e 6,00m (seis metros), no mínimo, de qualquer outra edificação de madeira, dentro do lote; e
- d) ter afastamento de 2,00m (dois metros), do alinhamento predial, na zona comercial, e 5,00m (cinco metros) na zona residencial.

Parágrafo único - As edificações de madeira poderão ser agrupadas, desde que o conjunto satisfaça ao disposto neste Artigo.

Art. 107) Não se incluem nas restrições anteriores, as pequenas edificações de um só pavimento não destinadas a habitação e com área coberta inferior a 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 108) Todas as edificações residenciais terão afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) de alinhamento predial.

Parágrafo único - É dispensado o recuo quando se tratar de edificação mista e desde que a parte residencial não ocupe o pavimento térreo ou embasamento.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 109) Toda a construção marginal a cursos de água só poderá ser licenciada se locada a distâncias do alvo existente, determinadas pela repartição técnica.

Art. 110) Para efeito da determinação supra, prevalecem as condições atuais dos cursos de água, podendo entretanto ser alterado o traçado dos mesmos mediante acordo entre proprietário marginais, com anuência da Prefeitura.

Art. 111) As fundações de qualquer construção junto a cursos de água, devem atingir pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), abaixo de um plano inclinado na relação de um de altura para dois de distância horizontal, partindo do fundo médio do alvo no ponto considerado.

Art. 112) Os projetos de construção devem conter indicações exatas com referência a cursos de água, atingidos ou próximos, quer em planta quer em perfis. Estes devem ser suficientemente extensos para demonstrar a observância do que ficou estabelecido nos Artigos anteriores.

Art. 113) A construção de represa, tanque, comporta ou qualquer dispositivo que venha interferir com o livre escoamento das águas pluviais nos cursos de água, valetas ou depressões naturais do terreno, depende de licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá determinar a demolição ou remoção de tais construções, desde que não precedidas de aprovação.

Seção II

Das Habitações Particulares

Art. 114) Toda habitação deve dispor, pelo menos de um dormitório, uma cozinha e um compartimento para banheiro e latrina.

Art. 115) Em toda habitação, o acesso a cada um dos dormitórios e à instalação sanitária, não pode ser através de dormitórios.

Parágrafo Único - No caso de mais de três dormitórios numa habitação, fica permitido o acesso de um deles através do outro.

Art. 116) Os compartimentos de instalação sanitária não podem ter comunicação com sala de refeição, cozinha ou despensa.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Seção III

Das Habitações Múltiplas

Art. 117) As habitações múltiplas de mais de 02 (dois) pavimentos, terão estrutura de concreto armado ou metálica. As paredes e pisos serão de material incombustível.

Art. 118) Em toda habitação múltipla, cada uma das entradas comuns terá, pelo menos, uma janela em cada pavimento, abrindo diretamente para a via pública, área ou saguão. Essas janelas não devem apresentar área útil inferior a 1,00m² (um metro quadrado) e uma das dimensões será no mínimo de 0,70cm (setenta centímetros).

Art. 119) O vestíbulo comum não pode apresentar largura inferior a 2,00m (dois metros). Os vestíbulos dos apartamentos não poderão apresentar área superior a 6,00m² (seis metros quadrados), a menos que ofereçam insolação direta.

X Art. 120) É obrigatória a instalação de sistema de coleta de lixo por meio de tubos de queda com compartimento para depósito com capacidade mínima para vinte e quatro horas, ou dispositivos para incineração. Essas instalações devem permitir fácil limpeza e lavagem periódica.

Parágrafo Único - A instalação de incinerador que deve ser de tipo aprovado pela Prefeitura é obrigatória para os edifícios de apartamentos que comportam um total de aposentos superior a 40 (quarenta).

Art. 121) É facultada a existência nos prédios de apartamentos, de compartimentos para a administração, depósitos de malas e utensílios de uso geral. É também facultada a localização de habitação para zelador no fundo do lote, desde que sua área útil total não seja superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), observadas as demais exigências deste Código.

Parágrafo Único - É facultada a existência de salas para escritório e comércio, desde que, além de satisfazer as demais prescrições do presente Código, preencham as seguintes condições:

- a) tenham acesso independente; e
- b) não haja comunicação interna com a parte residencial.

Seção IV

Das Casas Populares

Art. 122) É facultada a construção de casas populares de acordo com as disposições deste Código.

Parágrafo Único - A construção de casa popular só é permitida nos lotes zoneados nas categorias residenciais para esses fins destinados.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 123) Admite-se como habitação popular, aquela que, satisfazendo ao mínimo estabelecido no Art. 114, comporte, no máximo, uma sala, três dormitórios, cozinha e compartimentos de banho e latrina.

Parágrafo primeiro - Havendo um só dormitório, não poderá sua superfície útil ser inferior a 12,00m² (doze metros quadrados), comportando a habitação mais de um dormitório, um pelo menos, apresentará área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), podendo os outros terem a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). Os dormitórios apresentarão sempre forro sob o telhado.

Parágrafo segundo - A área mínima da sala, quando houver será de 20,00m² (vinte metros quadrados), as salas e os dormitórios não poderão apresentar em planta, dimensão inferior a 2,00m (dois metros).

Parágrafo terceiro - A área útil mínima da cozinha será de 5,00m² (cinco metros quadrados), com dimensão mínima, em planta, de 1,50m (um metro e meio). Pode a cozinha ser constituída por simples recanto ligado à sala por vão desprovido de esquadria. A superfície desses recantos não poderá ser inferior a 3,00m² (três metros quadrados), o piso de material impermeável e resistente (material cerâmico ou equivalente), e a superfície de ventilação não será inferior a 2,00m² (dois metros quadrados).

Parágrafo quarto - O compartimento de banho e latrina, que poderá ser externo, não terá comunicação direta com dormitório ou cozinha, sua área útil, sendo interna, não será inferior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados). Sendo externo, sua área útil posará ser reduzida a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados). Em qualquer caso, não se admite dimensão inferior a 1,00m (um metro).

Art. 124) Nas casas de um só pavimento, as paredes, inclusive as externas, poderão ser de espessura de meio tijolo, devendo nesse caso, ser respaldadas com cinta de concreto traço adequado, com altura mínima de 0,10cm (dez centímetros) e com espessura total da parede. Admite-se o emprego de três fiadas de tijolos assentos com argamassa normal de cimento e areia, em lugar de cinta de concreto acima referida.

Parágrafo primeiro - Fica também permitida a construção de casa com paredes monolíticas, de concreto misto ou magro, observando-se o seguinte:

- a) as paredes apresentarão espessura não inferior a 0,12cm (doze centímetros) quando externas e 0,08cm (oito centímetros), quando divisórias;
- b) a repartição competente impugnará a utilização de material que julgar impróprio, em parte ou no todo, podendo sustar o prosseguimento da obra.

Parágrafo segundo - É permitida a construção de casas populares de madeira, desde que apresentem os mesmos mínimos estabelecidos nesta seção para áreas e pé-direito. Essas casas:



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

a) repousarão sobre baldrame de alvenaria ou concreto até a altura mínima de 0,50cm (cinquenta centímetros) acima do terreno circundante;

b) a espessura do tabuado formando a face externa não será inferior a 0,02.5 (dois centímetros e meio); e

c) além do compartimento de banho, a cozinha poderá ficar fora do corpo da edificação, desde que ligada a esta por alpendres, observadas as demais prescrições.

Parágrafo terceiro - É ainda permitida a construção de casas pré-fabricadas, formadas de painéis de cimento a areia, ou material equivalente, a juízo da repartição competente da Prefeitura. O travamento de todas as partes componentes dessas edificações será especialmente cuidado, devendo os desenhos apresentar indicações completas a esse respeito. A Prefeitura poderá condicionar à aprovação do projeto, as modificações que julgar convenientes.

Art. 125) As casas populares projetadas com as normas desta seção, não poderão ocupar mais da metade da área do lote correspondente a cada uma, nem apresentar projeção horizontal que exceda a 80,00m² (oitenta metros quadrados). As edículas não poderão apresentar superfície coberta superior a 10% (dez por cento) da área do lote.

Art. 126) As casas populares poderão ser agrupadas em renques até o máximo 07 (sete) casas, ficando entre os grupos consecutivos separação não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidas entre paredes laterais.

Art. 127) Para edificação de casas populares é facultada a sub-divisão dos lotes e observadas as seguintes restrições:

a) não ocupar o conjunto das edificações área superior a 1/3 (um terço) do lote;

b) dispor cada lote de fundo de um corredor de acesso com largura inferior a 3,00m (três metros), perfeitamente delimitado por muro, gradil ou cerca;

c) cada edificação principal não poderá ficar a distância inferior a 4,00m (quatro metros) da divisa do fundo do lote respectivo;

d) as casas construídas em lotes de fundo, distarão pelo menos, 1,60m (um metro e sessenta centímetros) das divisas laterais; e

e) em lote de fundo não poderá ser levantada edificação destinada a qualquer outro fim que o de habitação ou suas dependências.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 128) Quando o terreno a edificar com habitações populares abranger a totalidade de 01 (uma) quadra, será permitida a abertura de passagens internas com larguras não inferior a 6,00m (seis metros), observadas as seguintes condições:

a) destinaram-se exclusivamente à servidão de casas populares, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, a sua utilização para acesso a qualquer tipo de edificação;

b) não ser admitido o trânsito de veículos, para o que serão colocados nas estradas, muretas, gradis, ou disposições equivalentes;

c) as casas que para as vias fizerem frente, guardarão recuo de 2,00m (dois metros), no mínimo;

d) o alinhamento será definido por mureta de altura não superior a 0,30cm (trinta centímetros), respaldada com material permanente, pedra, tijolos prensados, ou equivalente;

e) o terreno entre o alinhamento acima referido e a edificação, poderá ser plantado ou receber revestimento com material cerâmico, cimento ou equivalente; e

f) o leito das passagens receberá pavimentação com material impermeável.

Parágrafo único - Quando na quadra em questão estiver localizado estabelecimento industrial, do mesmo proprietário, é ainda permitida a abertura de passagens, nas condições deste artigo, desde que o terreno a edificar com casas populares represente todo o restante da quadra. Neste caso, a passagem não poderá ser utilizada para acesso ou ligação com a indústria, devendo ficar a parte industrial da quadra, completamente separada da destinada habitação.

Seção V

Dos Hotéis e Casas de Pensão

Art. 129) Nos hotéis, haverá instalações sanitárias na proporção de 01 (uma) para cada grupo de 10 (dez) hóspedes, devidamente separadas para cada sexo.

Parágrafo único - Os dormitórios não providos de instalação sanitária própria, terão lavatórios com água corrente.

Art. 130) Haverá acomodação própria para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, completamente isolada da dos hóspedes.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 131) Em todos os pavimentos haverá instalação contra incêndio, de acordo com as normas fixadas em Regulamento.

Art. 132) Quando o edifício tiver mais de três pavimentos, além de elevador para passageiros, haverá montacarga.

Art. 133) As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão suas paredes revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente até a altura de dois metros. O piso será revestido de material impermeável.

Art. 134) Nos hotéis e casas de pensão, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidas de substância lisa, impermeável, capaz de resistir a lavagens frequentes. Em hotéis de classe especial, poderá ser admitido outro acabamento.

Parágrafo único - São proibidas as divisões de madeira ou outro material equivalente.

Art. 135) Havendo lavanderia, esta apresentará as exigências normais para compartimentos de permanência diurna.

Seção VI

Das Escolas

Art. 136) Os edifícios para escolas distarão, no mínimo 3,00m (três metros) de qualquer divisa.

Art. 137) A área não edificada será no mínimo de 03 (três) vezes a superfície total das salas de aulas.

Art. 138) As escolas destinadas a menores de 16 (dezesesseis) anos, não apresentarão mais de 03 (três) pavimentos e deverão abranger compartimentos para:

- a) administração;
- b) salas de aula;
- c) instalações sanitárias; e
- d) recreio coberto.

Parágrafo único - A superfície de recreio coberto deverá ser no mínimo a metade da superfície total das salas de aula.

Art. 139) As escadas internas serão de lances retos e deverão apresentar largura total livre não inferior a 0,01cm (um centímetro) por aluno, localizado em pavimento superior. A largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 140) Os corredores, nos edifícios destinados a escola, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 141) As salas de aula, a não ser que tenha destino especial, apresentarão a forma retangular. As dimensões não podem apresentar relação inferior a 2/3 (dois terços), com dimensão máxima de 12,00m (doze metros).

Parágrafo único - Os auditórios ou salas grandes com capacidade, poderão não apresentar a forma retangular, desde que satisfaçam as exigências seguintes:

a) a área útil não será inferior a 1,50m² (um e meio metro quadrado) por aluno; e

b) será aprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justificativos.

Art. 142) O pé-direito mínimo das salas de aula é de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Poderá ser tolerado pé-direito inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) a juízo da repartição competente, no caso das salas serem dotadas de sistema de renovação de ar especial.

Art. 143) A iluminação será se possível, unilateral esquerda.

Parágrafo único - A superfície iluminante não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 144) As salas de aula terão até a altura de 2,00m (dois metros) acima do piso, revestimento com material impermeável e permanente, que permita frequentes lavagens.

Art. 145) Os pisos das salas de aula serão obrigatoriamente revestidos de madeira, linóleo ou equivalente, a juízo da repartição competente.

Art. 146) As instalações sanitárias serão estabelecidas em local conveniente e proporcionadas como abaixo discrimina:

a) uma latrina para cada 15 (quinze) alunas e uma para cada 25 (vinte e cinco) alunos; e

b) um miratório para cada 50 (cinquenta) alunos.

Parágrafo único - As instalações poderão ser agrupados com separação por meio de parede com 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, como estabelecido no Art. 95, devidamente separados por sexo.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 147) Havendo sala de ginástica, as suas dimensões em planta não poderão ser inferior a 8,00 x 20,00m (oito por vinte metros).

Art. 148) Havendo internato, os dormitórios apresentarão áreas compreendidas entre 8,00m (oito metros) e 120,00m² (cento e vinte metros quadrados), satisfeitas as demais prescrições relativas a compartimentos de permanência noturna.

Art. 149) Cozinhas, copas e despensas deverão satisfazer as exigências mínimas relativas aos hotéis.

Seção VII

Dos Hospitais

Art. 150) Os hospitais só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam às exigências mínimas estabelecidas no presente Código.

Art. 151) A superfície total das edificações principais não excederá a 1/3 (um terço) da área total do lote.

Parágrafo Único - A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a 10% (dez por cento) da área total do lote.

Art. 152) As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação as que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações e curativos, compartimentos destinados a consultas ou tratamento de enfermos, velórios, etc., não poderão ficar a menos de 12,00m (doze metros) de distância das linhas divisórias do lote.

Art. 153) Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas, não poderão ficar a menos de 15,00m (quinze metros) dos limites da propriedade.

Art. 154) Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum, apresentarão dimensão inferior à altura da edificação projetada.

Parágrafo Único - Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à média das alturas dos 02 (dois) edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

Art. 155) A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- a) os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a 2,00m (dois metros);



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- b) nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) as escadas apresentarão largura total mínima de 0,02cm (dois centímetros) por pessoa que delas dependa, e não poderão ser inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a não ser escada secundária em dependência;
- d) havendo mais de 02 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;
- e) pelo menos um dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10m);
- f) em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a 3,00m (três metros); e
- g) as escolas terão lances retos, com patamares intermediários.

Art. 156) A disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior, tenha que percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para atingir os mesmos.

Art. 157) O número dos elevadores não será inferior a 01 (um) para cada 100 (cem) doentes localizados em pavimento superior.

Art. 158) Os dormitórios ou enfermarias, satisfarão às exigências mínimas seguintes:

- a) terão área útil compreendida entre 10,00 e 180,00m² (dez e cento e oitenta metros quadrados);
- b) a superfície iluminante total não será inferior a 1/6 (um sexto) da do piso do compartimento;
- c) a superfície de venezianas não será inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) as paredes apresentarão até a altura de 2,00m (dois metros), revestimento de material impermeável e permanente;
- e) os pés-direitos não terão medidas inferiores a 3,00m (três metros);
- f) as medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90 x 2,10m (noventa centímetros por dois metros e dez centímetros); e



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

g) os rodapés, com exceção dos dormitórios, formarão concordância arredondada com os pisos.

Art. 159) As instalações sanitárias em cada pavimento, considerado isoladamente, deverão corresponder no mínimo:

a) uma latrina e um lavatório para cada 08 (oito) doentes; e

b) um banheiro ou chuveiro para cada 12 (doze) doentes.

Art. 160) Havendo dormitório em pavimento superior, haverá copa em cada pavimento com área (superior) proporcional a dos dormitórios na relação de 01 x 20 (um por vinte) no mínimo. As copas serão dotadas de pias.

Art. 161) A cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de dormitórios ou enfermarias, corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativo, tratamento ou serviço médico. Nessas salas, o piso será de material cerâmico e as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejo ou material equivalente.

Art. 162) As paredes das copas e cozinhas serão revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), com azulejo ou material equivalente.

Art. 163) Os compartimentos destinados a despejo, terão as paredes até a altura de 2,00m (dois metros), revestidas com material, liso e permanente e impermeável, de modo a permitir frequentes lavagens. Todos os edifícios disporão desses compartimentos em área inferior a 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 164) Os compartimentos destinados à farmácia, tratamento, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderia e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas e refeitórios.

Art. 165) São obrigatória instalações de lavanderias e de incineração de lixo. Os processos e capacidades dessas instalações serão justificadas em memorial.

Art. 166) As salas de operações não apresetarão área inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), nem dimensão inferior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), obedecendo o seguinte:

a) a iluminação será por uma única face corresponderá pelo menos a um quarto de superfície do piso do compartimento; e



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

b) os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

Seção VIII

Dos Edifícios Destinados a Comércio e Escritório

Art. 167) Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios ou pra comércio, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência diurna e as seguintes restrições:

a) as salas não apresentarão superfície útil inferior a 12,00m² (doze metros quadrados), com largura mínima de 3,00m (três metros);

b) haverá instalações sanitárias uma para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área útil de salas, devidamente separadas por sexo, estabelecidas de acordo com o disposto nos Arts. 95 e 96 deste Código. Não será permitida a instalação de banheiro; e

c) são permitidas instalações para banho, nas instalações sanitárias privativas de conjuntos de salas, desde que as salas satisfaçam as condições prescritas para compartimentos de permanência noturna.

Parágrafo único — É facultada a existência de residência para zelador.

Art. 168) Para as lojas destinadas a comércio, são necessárias as seguintes condições:

a) a largura mínima do compartimentos será de 3,00m (três metros);

b) não terão comunicação direta com dormitório ou instalação sanitária;

c) dispor de instalação sanitária própria convenientemente localizada; e

d) havendo pavimento superior, o teto e piso serão de material incombustível, bem como as escadas.

Parágrafo único — Os depósitos, além de satisfazer ao estabelecido nas letras b, c e d, terão piso com revestimento impermeável.

Art. 169) Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios, não poderão ter comunicação direta com habitação de qualquer natureza e deverão obedecer às exigências seguintes:



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- a) não poderão ter comunicações com instalação sanitária;
- b) as paredes serão revestidas de azulejo até a altura de 2,00m (dois metros). O piso será de material cerâmico ou equivalente;
- c) havendo refeitório para uso público, a área de cozinha não poderá ser inferior a um sexto da do refeitório com o mínimo de 10,00m² (dez metros quadrados);
- d) haverá instalação sanitária para uso público, com seções independentes para homens e mulheres;
- e) deve haver vestiário para empregados. Haverá uma latrina para cada grupo de 10 (dez) empregados; e
- f) as aberturas de ventilação serão protegidas com tela.

Art. 170) Só é permitida a instalação de açougues em compartimentos que satisfaçam as seguintes exigências complementares:

- a) terão porta de grade metálica, abrindo diretamente para a via pública;
- b) poderão ter comunicação somente com as dependências do açougue;
- c) a superfície útil mínima será de 12,00m² (doze metros quadrados) e a largura não poderá ser inferior a 3,00m (três metros);
- d) as paredes serão revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) de azulejos ou material equivalente; e
- e) o piso será de material cerâmico ou equivalente, dotado de declividade suficiente para franco escoamento das águas de lavagem e provido de ralo.

Parágrafo único — Aplicam-se às peixarias, todas as exigências relativas a açougue.

Seção IX

Dos Mercados Particulares

Art. 171) Para construção de mercados particulares no município, serão observadas as seguintes exigências:

- a) não poderão ser localizadas a menos de 2,000m (dois mil metros) de distância do Mercado Municipal, nem em zona em que essa faculdade não seja explicitamente declarada na Lei de Zoneamento;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

b) terão obrigatoriamente frente para 02 (duas) vias públicas pelo menos, e ficarão isoladas das propriedades vizinhas por meio de passagens com largura não inferior a 4,00m (quatro metros);

c) as portas para os logradouros deverão ter a largura mínima de 3,00m (três metros);

d) o pé-direito mínimo de 6,00m (seis metros), medido do ponto mais baixo do telhado;

e) as passagens principais apresentarão largura mínima de 4,00m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;

f) a superfície mínima dos compartimentos será de 5,00m² (cinco metros quadrados), com a dimensão mínima de 2,00m (dois metros);

g) todas as paredes internas inclusive dos compartimentos, serão revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura de 2,00m (dois metros);

h) os pisos serão de material impermeável e resistente;

i) a superfície útil e as aberturas quer em plano vertical quer em clarabóias serão convenientemente estabelecidas procurando aclaramento uniforme;

j) a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;

l) haverá instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas desse Código, para as instalações sanitárias agrupadas. Localizar-se-ão no mínimo para as instalações sanitárias agrupadas. Localizar-se-ão no mínimo a 5,00m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;

m) haverá instalação frigorífica proporcional às necessidades do mercado;

n) haverá compartimento especialmente destinado a funcionários da fiscalização Municipal, dotado de telefone, convenientemente situado e com observância das prescrições deste Código; e



o) haverá compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita sua fácil remoção. Esse compartimento, com capacidade para o lixo de 02 (dois) dias, será perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior e terá paredes e pisos revestidos de material impermeável, torneira e ralo para lavagens.

Seção X

Dos Edifícios com Local de Reunião

Art. 172) Todas as casas ou local de reunião ficam sujeitos às prescrições especiais desta seção.

Parágrafo único - Incluem-se na denominação referida neste artigo as igrejas, casas de diversões, salas de conferências, de esporte, salões de baile, etc.

Art. 173) Todos os elementos de construção dos edifícios com local de reunião, serão de material incombustível.

Parágrafo primeiro - Admite-se o emprego de madeira em revestimentos de pisos, portas, guarnições, divisões de frisas e de camarotes com altura não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e elementos de decoração.

Parágrafo segundo - A estrutura dos pisos será obrigatoriamente em concreto, podendo o seu revestimento permanente, ou móvel nos palcos, ser em madeira.

Parágrafo terceiro - Nas armaduras de coberta, admite-se o emprego de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Parágrafo quarto - Os forros poderão ser de "celotex" ou material equivalente, desde que acima do entarugamento haja malha de arame com abertura não superior a quatro centímetros.

Art. 174) Não poderá haver comunicação interna entre dependências de casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 175) As paredes de edificação serão sempre de alvenaria de tijolos ou material equivalente. Sendo a altura útil superior a 4,00m (quatro metros), haverá estrutura metálica ou de concreto armado.

Art. 176) Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo e individuais, convenientemente instaladas de acordo com este Código. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de refeições.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 177) Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.

Art. 178) A largura dos corredores de passagens intermediárias, dentro ou fora das salas de reunião e dependências, será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem e na razão de 0,01cm (um centímetro) por pessoa.

Parágrafo único - A largura mínima dos corredores em caso algum será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das passagens intermediárias, entre localidades, não será inferior a 1,00m (um metro).

Art. 179) As escadas para acesso às localidades mais elevadas, serão proporcionadas em razão de um centímetro por pessoa, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo primeiro - As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de 16 (dezesseis) degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo segundo - Não haverá mais de 02 (dois) lances consecutivos sem mudança de direção.

Parágrafo terceiro - Admite-se as escadas em curva quando motivos de ordem técnicas justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de 6,00m (seis metros) e a largura mínima dos degraus será de 0,30cm (trinta centímetros).

Parágrafo quarto - Quando as escadas apresentarem larguras superiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), haverá corrimãos intermediários.

Parágrafo quinto - A altura máxima dos degraus será de 0,16cm (dezesseis centímetros) e a largura de 0,27cm (vinte e sete centímetros) no mínimo, não computados a projeção dos rebordos.

Art. 180) As portas de saída com largura proporcional a 0,01cm (um centímetro) por pessoa, com mínimo de 2,00m (dois metros) para cada uma, abrirão obrigatoriamente para fora.

Parágrafo único - Poderá haver vedação complementar para as portas abrindo para a via pública.

Art. 181) Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para passagem ou corredor, cuja largura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Havendo entre o logradouro e a porta mais afastada distância superior a 0,30cm (trinta centímetros), a largura proporcional será acrescida de 0,50cm (cinquenta centímetros).



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 182) Nenhuma instalação, tais como bar, café, charutaria, etc., poderá ser feita em dependências de casa de diversões, desde que sua localização interfira com a livre circulação.

Art. 183) Haverá instalações contra incêndio com a capacidade e localização que forem estabelecidas pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 184) Os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, serão completados com apresentação em 02 (duas) vias de desenhos e memoriais explicativos das instalações elétricas, com os diversos circuitos considerados, mecânicas de ventilação, refrigeração de palco, projeção, elevadores, etc.

Art. 185) Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta seção, serão objetos de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 186) Em qualquer tempo poderá a Prefeitura, determinar vistoria em edificação onde funcione casa de diversões ou local de reunião, para verificar as suas condições de segurança e higiene.

Parágrafo Único — Constatadas irregularidades será o proprietário intimado a proceder os reparos que se fizerem necessários no prazo que lhe for determinado, dentro das possibilidades. Não o fazendo será o prédio interditado.

Seção XI

Dos Teatros e Cinemas

Art. 187) Os edifícios destinados a teatros ou cinemas devem ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Inciso primeiro — A largura mínima acima estabelecida será contada da linha de divisa do terreno contíguo e paralelamente a essa linha.

Inciso segundo — As áreas ou passagens laterais poderão ser cobertas desde que apresentem dispositivos que permitam perfeita ventilação.

Art. 188) Quando as salas de espetáculo tiverem saídas amplas e permanentes para 02 (duas) vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.

Art. 189) Havendo sala de espera com largura mínima de 5,00m (cinco metros) em toda a extensão da sala de espetáculos, fica dispensada a existência de passagem lateral desse lado.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 190) Havendo mais de uma ordem de localidades em plano superior, as escadas serão dispostas de modo a haver independência de saídas entre as diversas ordens.

Art. 191) Os corredores de circulação não apresentarão nas diversas ordens de localidades, largura útil inferior a 2,00m (dois metros) para as ordens mais elevadas, qualquer que seja a contribuição para a circulação considerada.

Art. 192) Nos corredores não é permitido estabelecimento de ressalto no piso formando degraus. Qualquer diferença de nível deve ser transposta com rampa de suave inclinação, não superior a 6% (seis por cento).

Art. 193) O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidades, não será inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 194) Haverá obrigatoriamente sala de espera.

Parágrafo primeiro - As portas de ligação entre a sala de espetáculo serão desprovida de fecho, sendo a separação feita por folhas providos de molas, abrindo no sentido da saída ou de simples reposteiras.

Parágrafo segundo - As salas de espera destinadas às diversas ordens deverão apresentar área útil não inferior a 0,13cm² (treze centímetros quadrados) por pessoa, nos cinemas, e 0,20cm² (vinte centímetros quadrados) nos teatros.

Art. 195) A largura mínima, medida a meia extensão da sala de espetáculo, é de 15,00m (quinze metros), podendo junto ao procênio ou quadro de projeção ser reduzida a 10,00m (dez metros).

Art. 196) O comprimento da sala de espetáculo, contado pelo eixo longitudinal, não excederá duas vezes e meia a largura, medida a meia extensão da sala de espetáculo.

Art. 197) O pé-direito medido no Ponto mais baixo da platéia será inferior a 2/3 (dois terços) da largura.

Art. 198) Para cálculo prévio do número de espectadores, além das deduções correspondentes aos corredores da platéia, considerar-se-ão espaçamentos de 0,80cm (oitenta centímetros) para as filas sucessivas, e largura de 0,50cm (cinquenta centímetros) para as localidades medidas de eixo e eixo.

Art. 199) O piso da platéia será determinado levando-se em conta a perfeita visibilidade para todas as localidades, e que deverá ser justificada graficamente.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 200) De qualquer localidade, mesma na última fila sob o balcão ou galeria mais elevada deve ser possível observar 0,50cm (cinquenta centímetros) acima do ponto mais alto do palco ou quadro de projeção, bem como, 0,50cm (cinquenta centímetros) abaixo do ponto mais baixo das áreas referidas, devendo a linha de visibilidade para as localidades sob o balcão passar a 0,50cm (cinquenta centímetros), no mínimo, da aresta do mesmo.

Parágrafo primeiro — Para as localidades no balcão, não pode haver degrau entre filas sucessivas com altura superior a 0,20cm (vinte centímetros).

Parágrafo segundo — Os patamares das poltronas terão largura não inferior a 0,83cm (oitenta e três centímetros), devendo ser aumentada no caso das poltronas estofadas.

Parágrafo terceiro — As passagens longitudinais não apresentarão degraus com altura superior a 0,15cm (quinze centímetros).

Art. 201) A largura do quadro de projeção não deve ser inferior a 1/6 (um sexto) do comprimento total da sala de espetáculo e a primeira fila de localidades não pode ficar a distância menor que a largura do quadro.

Art. 202) As cabines de projeção apresentarão dimensões em planta inferior a 3,00 x 4,00m (três por quatro metros), devendo a maior dimensão ser contígua à sala de espetáculo. Para mais de 02 (duas) máquinas de projeção a maior dimensão será acrescida de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada máquina. As cabinas obedecerão ainda os seguintes requisitos:

a) o material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;

b) o pé-direito absolutamente livre não será inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) o acesso à cabina será fora do alcance do público;

d) a cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada a descarga de ar aquecido. A seção útil desse chaminé, até ao ar livre, não será inferior a 0,16dm² (dezesseis decímetros quadrados);

e) Junto à cabina deve haver instalação sanitária para uso dos operadores. A porta será de ferro e dotada de mola que a mantenha permanentemente fechada; e

f) contígua à cabina, haverá um cômodo, destinado à enroladeira, com dimensão não inferior a 1,00m x 1,50m (um metro por um metro e cinquenta centímetros), dotada de chaminé com seção útil mínima de 0,09dm² (nove decímetros quadrados).



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 203) Nos teatros, a parte destinada aos artistas será completamente separada daquela destinada ao público.

Parágrafo único — As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que possam isolar completamente as duas partes em caso de pânico ou incêndio.

Art. 204) A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independente da parte acessível aos espectadores.

Art. 205) Os camarins terão corredores e ingressos independentes e satisfarão mais o seguinte:

- a) a área útil mínima será de 6,00m² (seis metros quadrados), com dimensão inferior a 2,00m (dois metros);
- b) o pé-direito não será inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) haverá janela para iluminação e ventilação abrindo para o exterior;
- d) haverá em cada camarim lavatório com água corrente; e
- e) haverá instalações sanitárias com banheiro e latrina na proporção de uma para cada cinco camarins.

Art. 206) Nos teatros, os depósitos de cenários, etc., quando não localizados em edificações independentes, serão dispostos em dependência suficientemente separada do palco e sala de espetáculo.

Art. 207) As instalações sanitárias públicas serão separadas para cada sexo e independentemente para as diversas ordens de localidades, não podendo o seu número ser inferior a uma para cada cem pessoas, admitida a equivalência na subdivisão por sexo. Na seção masculina as instalações serão, subdivididas, metade em latrinas e metade em mistérios.

Art. 208) Haverá também instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço, na proporção de uma para cada vinte pessoas.

Art. 209) Será previsto suprimento de água suficiente, de acordo com a regulamentação em vigor. Em ponto elevado, será localizado reservatório de emergência independente do de uso geral, com capacidade não inferior a 10.000 l (dez mil litros) por localidade, destinado a suprimento inicial em caso de incêndio.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Seção XII

Das Fábricas e Oficinas

Art. 210) As fábricas e oficinas só poderão ser localizadas em edifícios que atendam ao estabelecido no presente Código.

Art. 211) Se a edificação destinada a fábrica ou oficina apresentar mais de 02 (dois) pavimentos, haverá estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 212) O pé-direito mínimo nas fábricas e oficinas, qualquer que seja a sua natureza, será de 4,00m (quatro metros), para dependências especiais em qualquer pavimento poderá ser aceito pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

Parágrafo único — É vedado o estabelecimento de local de trabalho em subsolo ou porão que não atenda às exigências relativas a pé-direito, iluminação e ventilação.

Art. 213) Os corredores ou galerias de circulação terão a sua largura útil mínima proporcional ao mínimo de operários que deles se servem, e na razão de 0,01cm (um centímetro) por pessoa, no mínimo. A menor largura admitida é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único — As portas serão proporcionadas como acima indicado para os corredores. Excentuam-se os cômodos de destino especial e com número reduzido de operários. Estas abrirão para fora, no sentido de menor percurso para a saída.

Art. 214) A ligação entre os diversos pavimentos será garantida por meio de escadas subordinadas às exigências seguintes:

a) a largura útil total das escadas não será inferior a 0,01cm (um centímetro) por operário trabalhando em pavimento superior, com o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada uma. Admite-se escada com largura inferior quando de uso restrito e complementar ligando dependências de natureza especial;

b) nenhum operário deve ser localizado em pavimento superior a mais de 60,00m (sessenta metros) de uma das escadas pelo menos;

c) as escadas serão em lances retos e seus degraus não apresentarão altura superior a 0,16cm (dezesseis centímetros), nem piso com largura inferior a 0,30cm (trinta centímetros);



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

d) após 10 (dez) degraus, haverá sempre patamar com largura não inferior a 1,00m (um metro);

e) as escadas serão obrigatoriamente protegidas por corrimão, a largura sendo superior a 2,00m (dois metros), haverá corrimão central; e

f) as escadas nas fábricas apresentarão iluminação natural por meio de janelas ou clarabóias convenientemente situadas.

Parágrafo Primeiro - Havendo mais de 03 (três) pavimentos, além das escadas, deverão também ser instalados elevadores.

Parágrafo Segundo - É facultado o estabelecimento de rampas com declividades não superior a 10% (dez por cento), em lugar de escadas, na razão de 0,01cm (um centímetro) de largura por operário localizado em pavimento superior, e com o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 215) Todos os elementos de construção serão de material incombustível, a não ser armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.

Parágrafo primeiro - Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.

Parágrafo segundo - Quando construídas nas divisas, as fábricas terão paredes corta-fogo, com a espessura não inferior a 0,30cm (trinta centímetros), em alvenaria de tijolo ou espessura equivalente de outro material. Estas se elevarão pelo menos a 1,00m (um metro) acima do telhado.

Parágrafo terceiro - Havendo dependências em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo isolando-a das demais.

Parágrafo quarto - Quando em algum compartimento se realizar operação industrial com materiais que tornem combustíveis, as portas comunicando-o com outras dependências serão do tipo corta-fogo previamente aprovado pela repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo quinto - Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.

Art. 216) Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho. A superfície iluminante total não será inferior a 1/5 (um quinto) da área de piso do compartimento considerado e será uniformemente distribuído.

Parágrafo primeiro - No caso de haver janela voltada para norte ou oeste, os vidros oferecerão proteção contra a ofuscação.

Parágrafo segundo - A superfície iluminante mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de 20% (vinte por cento) de telhas de vidro ou clarabóias recebendo luz zenital direta.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 217) Ventilação natural dos locais de trabalho será garantida por meio de janelas basculantes, ou venezianas estabelecidas na parte do telhado voltada para o sul ou ainda venezianas em lanternim.

Parágrafo único - A superfície de venezianas ou parte basculantes das janelas não será inferior a $1/7$ (um sétimo) da área do compartimento considerado.

Art. 218) Sempre que não seja prevista instalação de ar condicionado, ou de ventilação mecânica, haverá abertura para o exterior, situadas em alturas diferentes, afim de facilitar a circulação do ar. Ficarão de preferência em faces opostas. Essas aberturas serão suficientemente amplas e apresentarão dispositivo que permita regular a entrada do ar.

Art. 219) A natureza dos revestimentos dos pisos e das paredes e forros poderá variar de acordo com o processo de trabalho, o que deverá ser referida e justificada no memorial.

Parágrafo primeiro - A não ser em casos especiais, os pisos, serão de material impermeável, estabelecidos sobre base indeformável, e oferecerão declividade que permita o escoamento de água de lavagem.

Parágrafo segundo - As paredes serão revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com material liso, impermeável e permanente que possa resistir a lavagens frequentes. Da altura referida até o teto, as paredes receberão pintura em cores claras.

Parágrafo terceiro - Havendo forro, este será protegido com camada de tinta ignífuga sempre que o material empregado ofereça possibilidades de combustão. Para tal fim, a repartição competente da Prefeitura exigirá a apresentação de detalhes conjuntamente com o projeto.

Parágrafo quarto - Casos especiais não previstos serão considerados pela repartição competente da Prefeitura, que oferecerá normas para enquadrar o projeto dentro das exigências técnicas imprescindíveis à obra.

Art. 220 - Os fornos, estufas com temperatura superior a sessenta graus centígrados, as caldeiras e aparelhos que produzam grande desprendimento de calor serão localizados em compartimentos especialmente destinados. Serão isolados com camada protetora de amianto ou equivalente, e não poderão ficar a menos de 2,00m (dois metros) das divisas.

Art. 221 - As fábricas em geral disporão de instalações sanitárias proporcionais ao número de operários trabalhando em cada pavimento, e de acordo com o seguinte:



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- a) não poderão apresentar comunicação direta em local de trabalho;
- b) as instalações sanitárias serão separadas para cada sexo e agrupadas como já estabelecido neste Código. Terão barra de azulejo até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e piso de material cerâmico ou equivalente;
- c) a cada grupo de 40 (quarenta) homens ou fração, corresponderá uma latrina e um mictório;
- d) a cada grupo de 20 (vinte) mulheres corresponderá uma latrina; e
- e) haverá um lavatório para cada grupo de 20 (vinte) operários, convenientemente localizado.

Art. 222) Serão previstos vestiários separados para cada sexo, convenientemente situados, próximo às instalações sanitárias.

Parágrafo primeiro - A área útil dessas dependências não deverá ser inferior a 1,00m² (um metro quadrado) por operário, com o mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados). Esses cômodos não poderão servir de passagem.

Parágrafo segundo - Sempre que a natureza do trabalho exigir, a juízo da Prefeitura, serão instalados chuveiros, em complemento aos vestiários.

Art. 223) Em todas as fábricas, haverá instalação contra incêndio, localizada e proporcionada de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 224) As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluviais.

Art. 225) Nos estabelecimentos industriais, destinados em conjunto ou em parte, à preparação de produtos que pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

Parágrafo primeiro - Nesse caso, será justificada a solução adotada e acompanhada de desenhos e exposição detalhada das instalações.

Parágrafo segundo - Quando o processo industrial determinar condições especiais de umidificação de ar ambiente, temperatura especial do compartimento, iluminação artificial, ventilação forçada ou aspiração, será justificado em memorial, bem como as instalações correspondentes serão apresentadas em detalhe com exposição de seu funcionamento.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Seção XIII

Das Fábricas de Produtos Alimentícios

Art. 226) Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às fábricas em geral, é necessário que:

- a) o piso seja em material cerâmico ou material equivalente, de cor clara perfeitamente impermeável e resistente;
- b) as paredes serão revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com azulejos ou material equivalente, devendo daí até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente, de cor clara;
- c) os cantos serão arredondados;
- d) nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos, de ralos localizados convenientemente;
- e) é obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas, com capacidade não inferior à produção de seis dias;
- f) haverá, pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de laboratório e controle; e
- g) as janelas e portas serão providas de telas metálicas à prova de insetos.

Art. 227) As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às fábricas em geral, obedecerão mais ao seguinte:

- a) haverá compartimento especial, com área não inferior a 6,00m² (seis metros quadrados), destinado a depósito de açúcar e farinha;
- b) o laboratório de preparo terá área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados);
- c) laboratório, depósitos de farinhas, câmaras de secagem, apresentarão piso de material equivalente, paredes revestidas de azulejos até 2,00m (dois metros) de altura, cantos arredondados, e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas pela tela metálica à prova de insetos.

Art. 228) As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- a) ao recebimento de leite;
- b) ao laboratório de controle;
- c) ao beneficiamento;
- d) à lavagem e esterilização do vasilhame;
- e) ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados em seção a parte do corpo principal da usina;
- f) à maquinaria de refrigeração;
- g) à câmara frigoríficas;
- h) à expedição; e
- i) ao depósito de vasilhame.

Parágrafo primeiro - A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos 10,00m (dez metros).

Parágrafo segundo - As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmaras frigoríficas, serão revestidas pelo menos até a altura de 2,00m (dois metros) com azulejo branco ou material equivalente e daí até o teto pintadas com cores claras.

Parágrafo terceiro - Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem, e dotados de ralos. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será de ladrilhos de ferro, polidos e perfeitamente ajustados, assentes sobre base resistente não deformável.

Art. 229) Quando um mesmo prédio, simultaneamente, comportar estabelecimento industrial de preparo de alimentos e moradia, as instalações serão completamente independentes, devendo ser grupadas as dependências correspondentes a cada seção, de modo a não haver comunicação entre elas. Mesmo refeitório e instalações sanitárias deverão ser nitidamente separados de seção de moradia. Haverá sempre observância das restrições de aproveitamento dos lotes.

Seção XIV

Das Garagens Comerciais

Art. 230) As garagens só poderão ser localizadas onde for expressamente facultado pela regulamentação de zoneamento o obedecerão às seguintes exigências:

- a) serão construídas de material incombustível;
- b) o piso será de material impermeável e resistente;
- c) as paredes serão revestidas, pelo menos até uma altura de 2,00m (dois metros) acima do piso, com material lavável e permanente;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

d) escritório, depósitos de pertences, instalações de reparações e limpeza, serão instalados em compartimentos próprios; e

e) os depósitos de essência serão subterrâneos e sujeitos ao disposto na seção inflamáveis, líquidos, deste código.

Parágrafo primeiro - Quando instaladas em edifício de 02 (dois) ou mais pavimentos, obedecerão mais o seguinte:

a) o pé-direito no rés-do-chão, será no mínimo de 4,00m (quatro metros) e nos andares, de 3,00m (três metros); e

b) haverá elevador para os veículos, independente dos de passageiros e rampa de acessos para os pavimentos superiores com inclinação não superior a 15% (quinze por cento).

Parágrafo segundo - Quando as garagens forem instaladas em pavimento abaixo do nível da via pública, deverão apresentar perfeita ventilação e escoamento das águas servidas. Em subsolo, só poderão ficar os depósitos de carros e pertences.

Seção XV

Das Postos de Abastecimento

Art. 231) Os postos de abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso, operação de abastecimento dentro do recinto e saída franca.

Parágrafo primeiro - Não haverá mais que uma entrada e saída com largura não superior a 6,00m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

Parágrafo segundo - Havendo colunas de suporte da cobertura de pátio de serviço, estas não poderão estar a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento da via pública, se não houver restrição especial para o logradouro público.

Parágrafo terceiro - Não sendo o recinto de serviço fechado, será estabelecida mureta com altura não superior a 0,50m (cinquenta centímetros), no alinhamento da via pública.

Parágrafo quarto - A disposição das instalações será tal que os veículos não fiquem a distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), da mureta, dentro do pátio de serviço.

Parágrafo quinto - As instalações para limpeza e lubrificação de carros só serão permitidas em recinto fechado coberto e com abertura em uma só face.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo sexto — Nos postos de serviço serão estabelecidas canaletas e ralos de modo a impedir que as águas de lavagem ou de chuva possam correr para a via pública.

Seção XVI

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 232) A instalação dos entrepostos e depósitos de inflamáveis no Município, depende de licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 233) É considerado líquido inflamável, aquele cujo ponto de inflamabilidade é inferior a 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados, entendendo-se por ponto de vapores em quantidade tal que se possa inflamar ao contato de uma centelha ou chama.

Art. 234) Os líquidos inflamáveis serão classificados em categorias de acordo com seu plano de inflamabilidade, como segue:

Primeira categoria — líquidos com ponto de inflamabilidade inferior a 25 (vinte e cinco) graus centígrados;

Segunda categoria — líquido com ponto de inflamabilidade entre 25 (vinte e cinco) a 66 (sessenta e seis) graus centígrados; e

Terceira categoria — líquidos com ponto de inflamabilidade entre 66 (sessenta e seis) a 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados e qualquer líquido inflamável quando em volume superior a 50.000 (cinquenta mil litros).

Parágrafo único — Admite-se para efeito das restrições deste Código, a equivalência entre 01 l (um litro) de inflamável de primeira categoria, 10 l (dez litros) do de segunda categoria e 50 l (cinquenta litros) dos de terceira categoria.

Art. 235) Os depósitos de inflamáveis ficam classificados pela capacidade e categoria do inflamável líquido contido:

a) primeira classe — grandes depósitos — os que contiverem 500 (quinhentos), 5.000 (cinco mil), 25.000 (vinte e cinco mil) ou mais litros de inflamáveis, respectivamente, de primeira, segunda e terceira categoria;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

b) segunda classe - depósitos médios - os que contiverem de 40 (quarenta) a 500 (quinhentos), de 400 (quatrocentos) a 5.000 (cinco mil) e de 2.000 (dois mil) a 25.000 (vinte e cinco mil) litros de inflamáveis, respectivamente de primeira, segunda e terceira categoria; e

c) terceira classe - pequenos depósitos - os que contiverem quantidades inferiores a 40 (quarenta), 400 (quatrocentos) a 2.000 (dois mil) litros de inflamáveis respectivamente de primeira, segunda e terceira categoria.

Art. 236) Pela forma de acondicionamento, os depósitos de inflamáveis ficam separados em três tipos:

a) primeiro tipo - quando o inflamável for conservado em recipiente herméticamente fechados, tais como tambores, latas, etc.;

b) segundo tipo - quando o inflamável for conservado em reservatórios acima do solo; e

c) terceiro tipo - quando o inflamável for conservado em tanques subterrâneos;

Art. 237) Os depósitos de primeiro tipo obedecerão às seguintes exigências:

a) serão construídas de material incombustível, de um só pavimento, perfeitamente iluminados e ventilados, sendo o piso disposto de modo a não se escoarem para fora os líquidos porventura derramados;

b) a iluminação especial desses depósitos será elétrica e com a instalação toda embutida em tubos metálicos e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;

c) quando houver inflamável de primeira ou segunda categoria, as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas de proteção;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

d) cada edifício não poderá conter mais de 200.000 l (duzentos mil litros) de inflamáveis de terceira categoria, ou equivalente de outras categorias, e ficará afastado no mínimo 10,00m (dez metros) de qualquer outro edifício quando contiver mais que 25.000 l (vinte e cinco mil litros) de inflamável de terceira categoria, e 4,00m (quatro metros) quando contiver menos de 25.000 l (vinte e cinco mil litros) de inflamável de terceira categoria ou equivalente, como já estabelecido; e

e) serão localizados em zonas especiais, quando de zona industrial, devendo ficar pelo menos a 10,00m (dez metros) das propriedades vizinhas e 4,00m (quatro metros) dos edifícios utilizados em conjunto. Os pequenos depósitos de primeiro tipo deverão ser localizados em zona de comércio centrais ou núcleos comerciais. Deverão ficar isolados de propriedade vizinha por meia parede corta fogo que se leve pelo menos a 1,00m (um metro) acima do telhado.

Art. 238) Os depósitos de segundo tipo obedecerão às exigências seguintes:

a) cada tanque terá capacidade máxima de 6.000 l (seis mil litros);

b) os tanques repousarão sobre fundações ou suportes de material incombustível;

c) quando o tanque apresentar capacidade superior a 20.000 l (vinte mil litros), será circundado por um muro ou talude formando bacia capaz de conter todo o líquido depositado;

d) entre dois tanques considerados, ou entre um tanque e divisa de propriedade, haverá pelo menos, a distância separativa igual a uma vez a maior dimensão do tanque em projeção horizontal; e

e) os tanques acima do solo só poderão ser instalados em zonas especiais, qualquer que seja a capacidade.

Art. 239) Os depósitos de terceiro tipo obedecerão às exigências mínimas seguintes:



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

a) ficarão no mínimo a 0,50m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo. Se a capacidade for superior a 4.000 l (quatro mil litros), ficarão pelo menos a 1,00m (um metro) abaixo do terreno;

b) entre dois tanques considerados haverá, pelo menos, a distância separativa igual ou inferior a metade do perímetro da maior secção em projeção horizontal; e

c) os depósitos deste tipo poderão ser localizados em qualquer zona da cidade. Se a sua capacidade for de até 20.000 l (vinte mil litros) poderão ficar em zona comercial.

Art. 240) A Prefeitura pela repartição competente, poderá exigir a qualquer tempo, medidas complementares de segurança que julgar necessárias.

Art. 241) Todos os depósitos de inflamáveis serão providos de aparelhamento contra incêndios, aprovado pelas repartições competentes.

Seção XVII

Dos Inflamáveis Sólidos

Art. 242) As fitas cinematográficas, quando em quantidade superior a 20 (vinte) bobinas, só poderão ser guardadas em depósitos apropriados, de acordo com o que a seguir se dispõem:

Parágrafo primeiro - Os depósitos com a capacidade máxima de 200 (duzentas) bobinas, poderão ser estabelecidos em armários subdivididos em compartimento para 50 (cinquenta) bobinas cada um, no máximo.

Parágrafo segundo - Os depósitos com capacidade superior a 200 (duzentas) bobinas, serão sujeitas as condições abaixo:

a) serão constituídos de câmaras construídas de material resistente e bom isolador de calor, destinadas a conter no máximo, 200 (duzentas) bobinas cada uma;

b) o volume dessas câmaras não excederá de 20,00m³ (vinte metros cúbicos) e serão dotados de comunicação direta com o exterior por chaminé, tendo, no mínimo, 1,00m² (um metro quadrado), de secção destinada ao escoamento dos gases em caso de explosão ou incêndio; e



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

c) essa chaminé será construída também de material resistente e bom isolador de calor, podendo ser dotada na extremidade superior, de janela de material leve, abrindo automaticamente para fora, em caso de aumento de pressão.

Art. 243) O carbureto de cálcio quando armazenado a quantidade superior a 100k (cem quilos) só poderá ser conservado em depósito que satisfaça o seguinte:

a) o edifício será de um só pavimento, bem arejado e iluminado, com a instalação elétrica embutida em tubos de metal e comutadores colocados do lado de fora;

b) o volume dessas câmaras não excederá de 20,00m³ (vinte metros cúbicos) e serão dotados de comunicação direta com exterior por chaminé, tendo, no mínimo, 1,00m² (um metro quadrado), de secção, destinado ao escoamento dos gases em caso de explosão ou incêndio;

c) essa chaminé será construída também de material resistente e bom isolador de calor, podendo ser dotada na extremidade superior, de janela de material leve, abrindo automaticamente para fora, em caso de aumento de pressão.

Art. 244) O carbureto de cálcio quando armazenado em quantidade superior a 100k (cem quilos), só poderá ser conservado em depósito que satisfaça o seguinte:

a) o edifício será de um só pavimento, bem arejado e iluminado, com instalação elétrica embutida em tubos de metal comutadores colocados do lado de fora;

b) a construção será em material incombustível e dotado de parede corta-fogo, quando em conjunto com outras dependências de indústria;

c) quando a quantidade a depositar for superior a 100 (cem) e inferior a 10.000k (dez mil quilos), haverá área de separação não inferior a 4,00m (quatro metros) de qualquer outra dependência e 10,0m (dez metros) da divisa com a propriedade vizinha; e

d) quantidades maiores de 10.000k (dez mil quilos) só poderão ser conservadas em áreas especiais, devendo o edifício ficar afastado, pelo menos, 15,00m (quinze metros) de propriedades vizinhas.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 245) As construções destinadas ao armazenamento de algodão ficam sujeitas as seguintes prescrições:

a) os armazéns serão subdivididos em depósitos parciais de área não superior a 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), a não ser em casos especiais, tendo em vista as dimensões e a localização do terreno;

b) cada depósito será circundado por paredes de alvenaria de espessura mínima de um tijolo ou equivalente. As paredes internas terão revestimento

c) e as paredes que confinarem com edificações vizinhas, e as que dividirem os depósitos entre si, serão do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo até 1,00m (um metro) acima do telhado. Não haverá continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças combustíveis;

d) as edificações serão providas de lanternins ou telhados em dente de serra com área de, no mínimo, 1/5 (um quinto) da área do depósito;

e) a iluminação por janela, clarabóia, ou telha de vidro, será na proporção mínima de 1/20 (um vinte avos) da área do depósito;

f) os armazéns deverão ter portas de saída, de modo a garantir devidamente a segurança pessoal;

g) as portas de comunicação entre depósitos parciais deverão ser do tipo aprovado pela Prefeitura;

h) nos depósitos de vários andares, serão dotados dispositivos de segurança aprovada pela Prefeitura, que impeça a propagação de fogo de um andar para outro, e garantem a segurança pessoal;

i) quando o armazém se compuser de corpos a alturas diversas, os corpos mais altos não deitarão beirais combustíveis ou janelas sobre o teto dos corpos mais baixos e que possam ficar sujeitos ao fogo eventual destes;

j) as janelas, lanternins ou outras aberturas para ventilação ou iluminação, terão orientação, dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, recobrimentos, telas, etc., que protejam o interior contra a penetração de faúlhas procedentes de eventuais incêndios próximos de ferrovias a vapor ou de estabelecimentos contíguos;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

l) os pisos deverão ser de material impermeável e com disposição ou declividade suficiente para escoamento das águas, em caso de incêndios;

m) os pavimentos serão divididos internamente em áreas para colocação de fardos de algodão formando blocos. Estas áreas o piso com declividade não inferior a 3% (três por cento) disposto de modo em que em caso de incêndio, a água jogada sobre um bloco não danifique o bloco vizinho; e

n) a iluminação artificial pode ser unicamente por meio de lâmpadas elétricas. Os fios condutores de luz e força serão embutidos e as chaves protegidas por caixa de material incombustível.

Seção XVIII

Dos Depósitos e das Fábricas de Explosivos

Art. 246) Para todos os efeitos, serão considerados explosivos os corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos, que, sob ação de calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado a formação dos gases super aquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Art. 247) Os explosivos serão divididos em 03 (três) categorias:

Primeira categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica seja superior a 6.000k x cm² (seis mil quilos por centímetro quadrado), tais como: nitroglicerina, gelatina explosível, algodão, pólvora, dinamite, roburita, ácido pícrico, etc.;

Segunda categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica, seja inferior a 6.000k (seis mil quilos) e superior a 3k x cm² (três quilos por centímetro quadrado), tais como: nitrato de amônia, fulminato de mercúrio, pólvoras de guerra, pólvoras de caça e de mina, etc.;

Terceira categoria - compreende os explosivos cuja pressão específica é inferior a 3.000k x cm² (três mil quilos por centímetro quadrado), tais como: fogos de artifício, palitos fosforados, etc.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 248) As relações entre pesos dos explosivos armazenados e do volume dos depósitos, deverão ser as seguintes:

- a) 1kg (um quilograma) de explosivo de primeira categoria por m³ (metro cúbico) de volume do depósito;
- b) 2kg (dois quilogramas) de explosivos de segunda categoria por m³ (metro cúbico) de volume do depósito; e
- c) 4kg (quatro quilogramas) de explosivos de terceira categoria por m³ (metro cúbico) de volume do depósito.

Art. 249) Os afastamentos dos depósitos em relação às propriedades vizinhas, serão os seguintes:

- a) em zona industrial, 03 (três) vezes o perímetro do depósito propriamente dito, quando em um só pavilhão, 03 (três) vezes o perímetro do maior dos pavilhões quando composto de várias seções em pavilhões separados; e
- b) quando em vários pavilhões, a distância separativa entre dois pavilhões será a metade do perímetro do maior deles.

Art. 250) A altura ou pé-direito dos depósitos estará compreendida entre os limites de 4 e 5m (quatro e cinco metros).

Art. 251) Quando os pesos dos explosivos ultrapassarem 100k (cem quilos) para os de primeira categoria, 200k (duzentos quilos) para o de segunda categoria e 300k (trezentos quilos) para os de terceira categoria, os depósitos observarão mais às seguintes prescrições:

- I - as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo comprimido, com argamassa rica em cimento, e espessura respectivamente de 0,25cm (vinte e cinco centímetros) e 0,40cm (quarenta centímetros);
- II - o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre o vigamento bem contraventado;
- III - as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas. A iluminação será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios. As lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;

V - todo o depósito será protegido contra descargas atmosférica, devendo constar dos projetos, detalhes das instalações;

VI - o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VII - as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.

Art. 252) As fábricas de explosivos serão construídas exclusivamente na zona rural, afastadas o mais possível das aglomerações e em lugares previamente aceitos pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 253) Os edifícios destinados às diversas fases da fabricação, ou paços, etc., serão afastados entre si e das demais construções de, pelo menos 50,00m (cinquenta metros).

Art. 254) Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados, obedecerão aos dispositivos deste Código, no que diz respeito aos depósitos de explosivos.

Art. 255) Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, obedecerão às seguintes prescrições:

I) todas as paredes serão resistentes, com exceção da que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações, ou que esteja suficientemente afastada das que existirem;

II) o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;

III) as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;

IV) a ventilação e a iluminação natural serão amplas. A única iluminação artificial permitida, será elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas; e

V) a altura mínima do pé-direito será de 4,00m (quatro metros).



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 254) Nos edifícios destinados a fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas, haverá instalações contra incêndio, localizados e proporcionadas de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 257) Além dos dispositivos aplicáveis em geral, os depósitos e as fábricas de artigos perigosos, tais como: acetileno, cloro, ácido sulfúrico, colódio, etc., e daqueles cuja fabricação apresentar perigo, deverão obedecer às normas aconselhadas pela boa técnica, a juízo da Prefeitura, e tendo em conta a segurança das pessoas e das propriedades.

Seção XIX

Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

Art. 258) Os cemitérios dos municípios não públicos, competindo a sua fundação e administração, à municipalidade.

Parágrafo único - É proibida a fundação de cemitérios particulares.

Art. 259) Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo único - Os cemitérios por sua vez são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arborizadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas. Deverão ser murados.

Art. 260) Os cemitérios tem caráter secular e são administrados pela municipalidade. É livre a todos os cultos religiosos a prática de seus ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 261) As construções funerárias, jazigos, mausoléus, panteões, cenotáfios, etc., só poderão ser executados nos cemitérios do município, depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, com apresentação em 02 (duas) vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único - Nenhuma das construções das referidas neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exigidos ao administrador, que nesses documentos lançará o seu "visto" datado e assinado.

Art. 262) As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápidas nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalações de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação feita em 02 (duas) vias ao Serviço de Obras e Viação.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo primeiro - A repartição competente exigirá, quando julgar conveniente, que com a comunicação sejam apresentados "croquis" explicativos em 02 (duas) vias.

Parágrafo segundo - A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerá igualmente do "visto" prévio do administrador do cemitério, lançado na comunicação.

Art. 263: Quando o projeto de construção funerária exigir para sua execução, conhecimentos de resistência e estabilidade, será exigível a assinatura, como responsável pela obra, de um profissional devidamente registrado.

Art. 264) Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que for aplicável, o que se contém neste Código, em relação às construções em geral.

Art. 265) As carneiras serão executadas por pedreiros registrados e conforme os preços da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro - As muretas e carneiras serão construídas sempre de acordo com o tipo aprovado.

Parágrafo segundo - As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentos sobre argamassa de cal e areia e com a espessura de 0,15cm (quinze centímetros). Serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com o cimento na parte superior.

Parágrafo terceiro - As muretas construídas nas quadras gerais, terão as dimensões seguintes:

a) para adultos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, 0,90cm (noventa centímetros) de largura e 0,40cm (quarenta centímetros) de altura;

b) para adolescentes, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 0,60cm (sessenta centímetros) de largura e 0,40cm (quarenta centímetros) de altura; e

c) para os infantes, 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento, 0,50cm (cinquenta centímetros) de largura e 0,40cm (quarenta centímetros) de altura;

Parágrafo quarto - As carneiras serão construídas de alvenaria de tijolos assentos sobre argamassa de cal e areia, terão as seguintes dimensões:

a) para adultos, 2,20 x 0,80cm (dois metros e vinte por oitenta centímetros);

b) para adolescentes, 1,50 x 0,45cm (um metro e cinquenta por quarenta e cinco centímetros); e



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

c) para infantes, 1,35 x 0,35cm (um metro e trinta e cinco por trinta e cinco centímetros).

Parágrafo quinto - As carneiras serão cobertas por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 266) As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

Primeira - os subterrâneos não terão mais de 5,00m (cinco metros) de profundidade;

Segunda - as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;

Terceira - os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

Parágrafo único - Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

a) serão herméticamente fechados;

b) o material empregado será mármore, granito ou cimento armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente; e

c) serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 267) A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder de 02 (duas) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 5,00m (cinco metros).

Parágrafo primeiro - a altura das construções a que se refere este capítulo, medir-se-á desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

Parágrafo segundo - Quando a obra projetada se destinar a construção de caráter monumental, tanto pela parte arquitetônica e escultural como preciosidade dos materiais, poderá o Prefeito com despacho escrito, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 268) Por ocasião das escavações, towardá o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Art. 269) As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 0,60cm (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo Único — Ecentuam-se do disposto neste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam sepulturas, que poderão ter até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura. Nas construções sobre sepulturas não será admitida madeira.

TÍTULO III

Das Construções

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Das Tapumes e Andaimes

Art. 270) Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no limite da via pública, sem que haja em toda frente um tapume provisório, ocupando, no máximo 2/3 (dois terços) do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo primeiro — O presente dispositivo não é aplicável aos muros e grades de altura normal.

Parágrafo segundo — Na zona central, o tapume será executado em tablado único.

Art. 271) Os andaimes do tipo comum, fechados em toda a sua altura, só serão permitidos nas ruas de pouco trânsito. Os andaimes abertos na parte inferior são obrigatórios nas ruas de grande trânsito a juízo da Prefeitura, e estabelecidos de acordo com o seguinte:

- a) não podem ter largura maior do que a do passeio;
- b) logo que atinjam as obras a altura do piso do primeiro andar, o tapume será retirado e o assoalho da primeira ponte feito de modo a impedir a queda de materiais e utensílios; e
- c) da primeira ponte para cima, as faces externas serão completamente fechadas para evitar a queda de materiais e utensílios, e propagação do pó.

Art. 272) É permitido o emprego de andaimes suspensos, seguros por cabos de acordo com o seguinte:

- a) será construído uma ponte de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio, com largura máxima igual a do passeio;
- b) no pavimento térreo, poderá ser permitido ou dispensado o tapume, a juízo da Prefeitura;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

c) para emprego da andaime deste tipo, é obrigatória a apresentação de cálculos e detalhes relativos à estabilidade, que serão feitos com a previsão de sobrecarga de $700\text{kg} \times \text{m}^2$ (setecentos quilos por metro quadrado);
d) os andaimes suspensos terão a largura mínima de $1,00\text{m}$ (um metro) e serão protegidos lateralmente até a altura de $1,20\text{m}$ (um metro e vinte centímetros), para segurança dos operários; e

e) a ponte e o tapume serão protegidos por uma aba inclinada formando ângulo de cerca de quarenta e cinco graus, com altura mínima de $1,50\text{m}$ (um metro e cinquenta centímetros). Tapume e aba formarão uma caixa de proteção tendo no mínimo $3,00\text{m}$ (três metros) de boca voltada para cima.

Art. 273) A construção de tapumes e de andaimes depende de alvará da Prefeitura.

Parágrafo único — Os andaimes suspensos por cabos, para pintura externa de edifícios, no alinhamento de via pública, dependem de autorização escrita da Prefeitura, que será dada independente de pagamento de emolumentos.

Art. 274) Os andaimes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços públicos nem placas de nomenclaturas dos logradouros. Os aparelhos receberão a proteção adequada e as placas de nomenclaturas serão fixadas em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 275) Em caso de acidentes pessoais e por danos causados em aparelhos de serviço público, por falta de precaução devidamente apurada, será multado o construtor responsável, sem prejuízo das penalidades estabelecidas nas leis em vigor.

Art. 276) Nenhum material destinado as edificações poderá permanecer no leito da via pública, ou fora do tapume, por tempo superior a $12:00\text{hs}$ (doze horas). Compete ao construtor manter limpos os passeios e o leito da rua em frente à obra.

Seção II

Dos Materiais e Empresa

Art. 277) A Prefeitura poderá determinar que as sobrecargas máximas a serem impostas aos pisos dos pavimentos construídos sejam marcadas em situações bem visíveis.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 278) As edificações no todo ou em parte, só podem ter o destino e a ocupação indicados nos alvarás de construção e "visto de ocupação".

Parágrafo único - A mudança de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para esse fim, só poderão ser permitidos pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado sob condição de não porem em risco a segurança do edifício, nem a segurança e saúde dos que dele se servem.

Seção III

Das Fundações e Alicerces

Art. 279) Nos terrenos permanentemente úmidos, não será permitida edificar sem prévia drenagem.

Art. 280) Quando julgar necessário, serão exigidas verificações por meio de sondagem, ou outras provas, de capacidade útil do terreno.

Art. 281) Para os prédios de 02 (dois) a mais pavimentos, a Prefeitura exigirá apresentação de planta, ou folha separada, da fundação, alicerces e demais detalhes.

Art. 282) Os alicerces das edificações serão respaldados com camada isoladora de material apropriado.

Seção IV

Das Paredes

Art. 283) As paredes externas dos corpos secundários de um só pavimento poderão ser em meio tijolo, desde que haja compartimento de permanência noturna.

Art. 284) Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolos, as espessuras serão calculadas em função de material a empregar, levados em consideração a carga a suportar (isolamento térmico conveniente).

Art. 285) Admite-se o estabelecimento de parede de meação desde que os proprietários juntem traslado de escritura pública de servidão. Essas paredes serão consideradas como externas.

Seção V

Das Lizes

Art. 286) Nos compartimentos em que este Código for exigido piso de material cerâmico ou impermeável e equivalente, esse piso repousará sobre terrapleno, abobadilhas ou laje de concreto armado.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo primeiro — Quando em terrapleno, o piso repousará sobre camada de concreto hidráulico de espessura não inferior a 0,10cm (dez centímetros).

Parágrafo segundo — As abobadilhas repousarão sobre armadura metálica, sendo vedado o emprego de vigamento de madeira.

Art. 287) Os pisos de madeira poderão ser constituídos de tacos, assentes sobre laje de concreto ou tábuas sobre caibros ou barrotes.

Parágrafo primeiro — Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto alisado à face daqueles, e revestidos de material betuminoso.

Parágrafo segundo — Quando sobre laje de concreto, o espaço entre a laje e as tábuas será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

Art. 288) Os barrotes terão espaçamento não superior a 0,50cm (cinquenta centímetros), medidos entre eixos, serão embutidos pelo menos 0,15cm (quinze centímetros) nas paredes e terão as pontas revestidas com piche ou material equivalente.

Seção VI

Das Coberturas

Art. 289) As edificações receberão cobertura do material impermeável e permanente, adequado ao destino. Nas edificações de caráter permanente, a cobertura será em material incombustível, de baixa condutibilidade calorífica, podendo ser estabelecido sobre armadura de madeira, a não ser nos casos previstos neste Código.

Art. 290) Quando a cobertura for constituída por laje de concreto armado, deverá apresentar a espessura mínima de 0,06cm (seis centímetros). Será prevista a impermeabilização e garantida a não elevação térmica por processo considerado eficiente.

Art. 291) Sempre que pareça conveniente, a Prefeitura, por sua repartição competente, exigirá detalhes e cálculos justificativos das armações de coberturas. Especialmente para os casos de grandes vãos, disposições pouco usuais, ou de locais de reunião, a cobertura será sempre apresentada em detalhe.

Art. 292) A não ser em casos de pé-direito muito elevado, os grandes recintos com facilidade especiais em circulação de ar, será adotado dispositivo de modo a evitar a irradiação do calor solar. De um modo geral, esse dispositivo será constituído por forro de madeira ou de argamassa sobre armadura apropriada, ou outro aceito como equivalente.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Seção VII

Das Águas Pluviais

Art. 293) O terreno circundante a qualquer edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou terreno ajusante.

Parágrafo único - É obrigatória a construção de calçada à volta das edificações com largura não inferior a 0,70cm (setenta centímetros).

Art. 294) Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas, as águas dos telhados, balcões e eirados nas fachadas, serão convenientemente recolhidas e conduzidas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo primeiro - A cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de superfície de telhado corresponderá no mínimo um condutor com seção de 0,70cm² (setenta centímetros quadrados).

Parágrafo segundo - Nas fachadas sobre a via pública, os condutores serão embutidos na parede, até a altura de 3,00m (três metros) no mínimo, salvo se forem constituídos de peças de ferro fundido ou material equivalente.

Art. 295) Nos casos em que não seja possível encaminhar para as sarjetas as águas pluviais dos prédios, os interessados deverão requerer à Prefeitura ligação direta à rede de galerias pluviais existentes.

Parágrafo primeiro - Organizado o projeto da ligação pedida, o proprietário depositará a importância do orçamento respectivo, organizado pelo Serviço de Obras e Viação.

Parágrafo segundo - Após o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, o Serviço de Obras e Viação indicará o ponto terminal de ligação no limite de propriedade do interessado, ponto a partir do qual ficará a construção a seu cargo.

Parágrafo terceiro - Terminada pelo proprietário a construção do ramal até o limite de sua propriedade com a via pública, e após terem sido constatadas aceitáveis, será iniciado o prolongamento do ramal até a galeria respectiva.

Parágrafo quarto - Terminada a ligação, o proprietário será cientificado do custo, cabendo-lhe o direito à restituição de qualquer excesso do depósito, ou obrigação de pagamento suplementar, conforme o caso.

TÍTULO IV

Multas e emoluentes

CAPÍTULO ÚNICO



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Seção I

Das Multas

Art. 296) Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 50 a 80% (cinquenta a oitenta por cento) do S.M. de referência, ao proprietário de qualquer obra, dependente de alvará, iniciada sem estar devidamente licenciada, (art. 32);

II - de 50 a 80% (cinquenta a oitenta por cento) do S.M. de referência, ao construtor por desrespeito ao disposto no art. 32 (falta do projeto e alvará na obra);

III - de 80 a 100% (oitenta a cem por cento) do S.M. de referência aplicadas simultaneamente ao proprietário e construtor por desrespeito à intimação de regularização da obra art. 31 e seus parágrafos;

IV - de 10 a 20% (dez a vinte por cento) do S.M. de referência por dia, aplicada simultaneamente ao construtor e aos proprietários por desrespeito a embargo (art. 35 e parágrafo único).

V - de 10% (dez por cento) do S.M. de referência aplicado ao construtor por falta de placa na obra (art. 32 e seu parágrafo);

VI - de 50 a 80% (cinquenta a oitenta por cento) do S.M. de referência aplicado ao construtor por iniciar qualquer obra dependente de alvará de alinhamento e nivelamento sem estar de posse do mesmo;

VII - de 10 a 20% (dez a vinte por cento) do S.M. de referência aplicado ao proprietário pela ocupação ou utilização de qualquer obra, dependente de alvará, sem o "HABITE-SE". A multa imposta será acrescida de 5% (cinco por cento) do S.M. de referência, por dia, a partir de 15 (quinze) dias, contados da data da atuação, o proprietário não estiver de posse do "competente HABITE-SE"; e



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

VIII - a infração de qualquer disposição para a aplicação de cada penalidade expressamente estabelecida neste Código, acrescida com a multa de 30 a 100% (oitenta a cem por cento) do S.M. de referência variável segundo a gravidade da infração.

Seção II

Dos Emolumentos

Art. 297) Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente lei serão cobrados na conformidade da seguinte tabela:

I - Construções residenciais com o máximo de 02 (dois) pavimentos:

a) Taxa de aprovação de projeto:

- 0,5% (meio por cento) do Salário de referência, por m2 (metro quadrado) de construção;

b) Aprovação de projeto em substituição:

- 0,25% (dois décimos e meio por cento) do salário de referência por m2 (metro quadrado) de construção, mais os emolumentos previstos na letra a deste artigo, em caso de aumento de área.

c) Aprovação de projetos de reforma:

- 0,5% (meio por cento) do salário de referência, por m2 (metro quadrado) de área a ser reformada;

d) Aprovação de projetos de casas populares:

- Ficam isentos de taxa de aprovação, os projetos de casas populares; e

e) Vistoria para efeito de "HABITE-SE":

- 50% (cinquenta por cento) do salário de referência, incluindo a emissão do competente laudo de "HABITE-SE".

II - Autenticação de cópia de projeto aprovado:

- 0,5% (cinco por cento) do salário de referência por folha autenticada.

III - ALVARÁS DE LICENÇA PARA CONSTRUIR:

- construções residenciais com o máximo de 02 (dois) pavimentos: 0,5% (meio por cento) sobre o salário de referência por m2 (metro quadrado) de construção;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- construção de edifício com mais de 02 (dois) pavimentos, edificações comerciais e industriais: 1% (um por cento) do salário de referência por m2 (metro quadrado) de construção; e

- construção de conjunto de casa populares: isento.

IV - Alvará para construção de muro ou passeio: 0,25% (dois décimos e meio por cento) do salário de referência por metro linear de construção.

Parágrafo único - Estão isentos destes emolumentos de aprovação de projetos e os alvarás de licença para construção, as obras públicas da União, do Estado, do Município, das Autarquias, templos religiosos e construções de utilidade pública, a critério do Prefeito Municipal.

TÍTULO V

Disposições Finais

Art. 298) Os casos omissos desta Lei serão resolvidos de acordo com o Código Civil Brasileiro.

Art. 299) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, em 07 de Julho de 1989.

DARCI BROLINI
Prefeito Municipal